

OF.PMI/GP/Nº265/2025

Itarana/ES, 03 de setembro de 2025

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Senhora Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os Projetos de Leis abaixo descrito.

- **DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 231, DE 29 DE SETEMBRO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **APROVA A REDAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (CISABES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.**

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal de Itarana/ES

Itarana/ES, 03 de setembro de 2025.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 17/2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a aprovação da redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.

Com o advento da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro a figura dos consórcios públicos, os quais representam a união de entes federativos para o desenvolvimento de atividades de interesse comum, integrando o que se denomina de "federalismo consensual".

Nesse contexto, o CISABES, como consórcio intermunicipal, enquadra-se nesse modelo, promovendo a cooperação entre os Municípios do Espírito Santo para a gestão compartilhada do saneamento básico.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana/ES (SAAE) ingressou no Protocolo de Intenções do CISABES por meio da Lei Municipal nº 977, de 11 de novembro de 2011. Desde então, a autarquia municipal tem utilizado as compras compartilhadas e outros serviços prestados pelo Consórcio, os quais têm se mostrado de grande valia para a execução de suas atividades.

A participação no CISABES permite a otimização de recursos, a redução de custos e a melhoria na prestação dos serviços de saneamento básico, em conformidade com o interesse público.

Considerando a evolução das normas e das práticas de gestão consorciada, faz-se necessária a aprovação da nova redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do CISABES, bem como a ratificação do ingresso do Município no Consórcio.

Essa medida visa garantir a regularização jurídica da participação do Município e a adequação às disposições legais atualizadas, assegurando a continuidade e o aprimoramento das atividades desenvolvidas em conjunto.

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

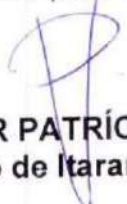
C.M.I. - ES
Nº 04
13

O projeto em análise é de extrema relevância para os interesses do Município de Itarana/ES, uma vez que o CISABES tem sido fundamental para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao saneamento básico.

A continuidade da participação no Consórcio permitirá a ampliação e o aprimoramento dessas atividades, garantindo benefícios concretos à população, tais como a melhoria na qualidade dos serviços de água e esgoto, a redução de custos operacionais e a otimização dos recursos públicos.

Diante do exposto, e na certeza de que o projeto em questão é de grande relevância para os interesses do Município, peço o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da matéria, assegurando a continuidade da participação de Itarana/ES no CISABES e a consolidação de uma gestão eficiente e compartilhada do saneamento básico.

Esperamos que esta propositura seja aprovada pelos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa. Renovo protestos de estima e consideração e antecipo sinceros agradecimentos.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito de Itarana

18-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



PROJETO DE LEI Nº 17/2025

Aprova a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Itarana-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam aprovadas no âmbito do Município de Itarana as redações do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES), tais como definidas em Assembleia Geral do consórcio.

Parágrafo único. Diante da aprovação de que trata o *caput*, ficam inseridas no ordenamento jurídico do Município de Itarana as disposições constantes no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto do Consórcio.

Art. 2º Fica ratificado o ingresso do Município de Itarana no Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES). *Art. 1º da Lei 992/11*

Art. 3º O Consórcio se constitui sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 4º Fica o Município de Itarana autorizado a firmar os ajustes e contratações que se fizerem necessárias para o estabelecimento de cooperação recíproca com os outros Municípios consorciados, ficando igualmente autorizado a desenvolver todos os objetivos primordiais e secundários do Consórcio previstos no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto.

Art. 5º Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município de Itarana e o Consórcio, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, além do Contrato de Consórcio Público e estatutos.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

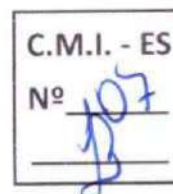
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 03 de setembro 2025.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal de Itarana



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 573/2025 - PLOrd 17/2025

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete da Presidência

Encaminha-se ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente para análise e adoção das providências cabíveis.

Itarana-ES, 8 de setembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____

, em 08 / 09 / 2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003000310033003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 2



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>08</u>
<u>09</u>

Processo: 573/2025 - PLOrd 17/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Determino que seja efetuada a leitura da presente proposição na Sessão Ordinária a ser realizada no dia 10 de setembro de 2025.

Itarana-ES, 8 de setembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____


Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES

, em 08 / 09 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 09
09

Processo: 573/2025 - PLOrd 17/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

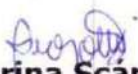
De: Plenário

Para: Procuradoria Geral

DESPACHO

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10/09/2025. Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, nos termos do Parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 11 de setembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____

, em 18 / 09 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>10</u>

Processo: 573/2025 - PLOrd 17/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

DESPACHO

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação o **Parecer Jurídico favorável** ao Projeto de Lei nº 17/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que "Aprova a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do CISABES e ratifica o ingresso do Município de Itarana/ES no Consórcio".

Nos termos do parecer, a matéria deve ser apreciada em **única discussão e votação** (art. 168, IV, do Regimento Interno), com **quórum de maioria simples** (art. 58 da LOM e art. 184 do RI), desde que presente a maioria absoluta para instalação da sessão.

O parecer destacou a **constitucionalidade e juridicidade da proposição**, ressaltando ainda:

- A) a adesão ao CISABES já autorizada pela **Lei Municipal nº 977/2011**;
- B) ausência de **criação de novas despesas** ou impacto orçamentário;
- C) iniciativa correta do Prefeito (art. 63, §1º, c, da LOM).

Itarana-ES, 19 de setembro de 2025.

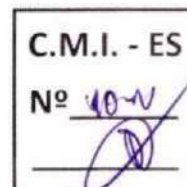
Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
Procurador Legislativo

Tramitado por: Sérgio Manoel Bergamaschi Filho





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Recebido por: _____

Alicia dos Santos da Silva Binda

, em 19 / 09 / 2025.

Diretora Legislativa

Port. 008/2025

CMI/ES



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 573/2025

Órgão Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Aprova a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES) e ratifica o ingresso do município no Consórcio.

Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.V e Redação.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – Projeto de Lei nº 17/2025 – Executivo Municipal – Aprovação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES) e ratificação do ingresso do Município de Itarana/ES no Consórcio. Regularidade formal e material da proposição. Tramitação em única discussão e votação, nos termos do art. 168, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Quórum de maioria simples. Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regular prosseguimento do feito.

RELATÓRIO

O presente Parecer examina a tramitação legislativa do PL 17/2025, que formaliza a adesão de Itarana ao CISABES, com vistas à prestação integrada de serviços de saneamento básico.

O projeto busca atualizar juridicamente a participação do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)** de Itarana no CISABES, arranjo intermunicipal já iniciado por autorização da Lei Municipal nº 977/2011.

Em essência, pretende-se regulamentar o Consórcio público, com novo Contrato e Estatuto, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 (normas gerais de consórcios públicos). Sob a ótica da constitucionalidade formal, verifica-se que o projeto atende aos requisitos procedimentais exigidos.

No entanto, recomenda-se aprová-lo com quórum simples por analogia à natureza do ato (concessão de serviços) e à relevância financeira e administrativa envolvida.

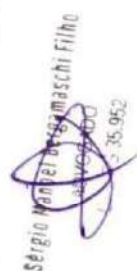
Em seguida, examinam-se cada etapa do procedimento legislativo, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, concluindo-se pela regularidade formal da proposta, desde que observados integralmente os ritos legais.

É o relatório, passo a opinar.

a) Da Competência e Iniciativa

O projeto é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme consta na mensagem do Executivo. A **Lei Orgânica Municipal de Itarana (LOM)** prevê que a iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou a Comissão da Câmara.

Sérgio Mantovani Maschi Filho



Exemplar - 25

11/11/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O § 1º do art. 63 da LOM estabelece que compete **exclusivamente** ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa ou matéria tributária e orçamentária.

No caso em exame, o objeto do projeto afeta diretamente a organização administrativa municipal e a gestão financeira (ao tratar da integração do SAAE a um consórcio para prestação de serviços essenciais).

Portanto, a iniciativa do Prefeito está de acordo com o comando constitucional local, conferindo legitimidade formal ao projeto sob esse aspecto.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA

Art. 155 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 63 A iniciativa das Leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa das Leis que:

- c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa.

Ponderando sobre o manto constitucional e pelo amor ao debate doutrinário é relevante ressaltar que a elaboração de projetos de leis municipais deve observar os princípios estruturantes do Estado brasileiro, especialmente a repartição de competências estabelecida pela **Constituição Federal de 1988**.

O Brasil adota um modelo de **federalismo cooperativo**, no qual União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem autonomia, mas devem atuar de maneira coordenada para garantir a eficiência da gestão pública e a harmonia legislativa.

Conforme assevera Raul Machado Horta, o federalismo pode se apresentar em diferentes formas, podendo pender para um modelo mais centralizador (**federalismo centrípeto**) ou mais descentralizado (**federalismo centrífugo**). Entretanto, o constituinte de 1988 optou por um **federalismo de cooperação**, em que há um equilíbrio entre a unidade nacional e a autonomia dos entes federativos.

O **artigo 18 da Constituição Federal** dispõe que a organização político-administrativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos dentro de suas competências. No que tange à competência legislativa municipal, o **artigo 30 da Constituição** define que os Municípios possuem atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (**inciso I**) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (**inciso II**). Isso significa que a legislação municipal deve respeitar as normas gerais definidas

pela União e pelos Estados, atuando de forma a complementar e adequar a normalização às especificidades locais.

Ademais, o princípio da **prevalência do interesse** rege a distribuição de competências legislativas. A União edita normas gerais sobre matérias de interesse nacional, os Estados sobre questões regionais e os Municípios sobre aspectos locais. Isso impede que uma lei municipal trate de matérias que extrapolem sua esfera de competência, sob pena de inconstitucionalidade.

b) Justificativa apresentada ao Projeto de Lei em análise

O Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo a aprovação da nova redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES), bem como a ratificação da entrada do Município de Itarana no referido Consórcio.

A Mensagem nº 17/2025, que acompanha a proposta, explica que a medida é uma resposta à Lei Federal nº 11.107/2005, que regulamentou a figura dos consórcios públicos para atividades de interesse comum.

A participação do Município de Itarana no CISABES encontra fundamento na **Lei Municipal nº 977, de 11 de novembro de 2011**, que ratificou o Protocolo de Intenções e autorizou o ingresso do SAAE de Itarana no consórcio, vejamos:

LEI Nº 977, 11 DE NOVEMBRO DE 2011

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (CISABES) COM A FINALIDADE DE AUTORIZAR O INGRESSO DO SAAE DE ITARANA/ES NO CONSÓRCIO.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica ratificado pelo Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – CISABES -, composto pelos Municípios de Alegre, Alfredo Chaves, Aracruz, Baixo Guandu, Colatina, Governador Lindenberg, Guaçuí, Ibirapu, Ibitirama, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Linhares, Marataizes, Marilândia, Mimoso do Sul, Rio Bananal, São Domingos do Norte, São Mateus, Sooretama e Vargem Alta, no Estado do Espírito Santo, e pelo Município de Aymorés, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar, juntamente com os demais entes subscritores do Protocolo de Intenções que compoem o Anexo Único desta Lei, o Contrato de Consórcio Público que será regido pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, além do disposto no Protocolo de Intenções e nos estatutos a serem aprovados.

Art. 3º O CISABES será constituído sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público.

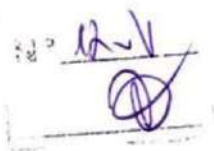
A proposição tem a intenção de garantir a regularização jurídica da participação do Município no Consórcio e adequá-la às disposições legais mais recentes, assegurando a continuidade e o aprimoramento das atividades conjuntas.

O Projeto de Lei nº 17/2025 tem caráter de atualização da redação do Contrato e do Estatuto do Consórcio, em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007

c) Da Forma de condução legislativa

A condução legislativa do Projeto nº 17/2025 - encontra fundamento direto na Lei Orgânica Municipal (LOM nº 676/2002) e no Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 124/2004).


Sérgio Manoel Gonçalves Filho
CONCESSÃO
CABES 35.952



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente, cumpre destacar que a iniciativa da proposição compete privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 60, III da LOM, quando se trata de criação de órgãos da administração e organização administrativa.

Recebido o projeto, a Câmara Municipal procede à leitura em Plenário e ao encaminhamento à comissão permanente, *in casu*, à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação (CCJ), cuja reunião é obrigatória em todos os processos legislativos (RI, art. 74, § 1º).

A validade formal de qualquer norma aprovada pela Câmara Municipal de Itarana depende da fiel observância do devido processo legislativo, tal como delineado na Lei Orgânica Municipal (LOM nº 676/2002) e disciplinado no Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

No caso do Projeto de Lei nº 17/2025, torna-se imprescindível a análise do rito de tramitação, discussão e votação para a verificação de sua legitimidade.

O art. 58¹, caput, da LOM estabelece que: "A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara".

O art. 184 do RI - complementa esse entendimento ao prever: "as deliberações da Câmara, salvo as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos. Parágrafo único. Entende-se por maioria simples a que representa a maioria dos votos dos Vereadores presentes em Plenário".

Assim, o Projeto de Lei nº 17/2025, por não demandar quórum qualificado, sujeita-se à aprovação pela maioria simples dos presentes, bastando que os votos favoráveis superem os contrários, desconsideradas as abstenções.

Quanto ao regime de discussão – está previsto no Art. 168 c/c 169 do Regimento Interno, vejamos

Sérgio Manoel Peres Maschi Filho
ADICADO
OAB-ES 35.952

Art. 168: Terão uma única discussão as seguintes matérias:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência;
- II - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- III - o veto;
- IV - os projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;
- V - os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 169: Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 168.

¹ Art. 58 A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Direitos e vantagens dos servidores municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VI - Fixação do subsídio do Prefeito;
- VII - Obtenção de empréstimo particular.

Assim, por se enquadrar nas hipóteses de discussão única, o Projeto de Lei nº 17/2025 deverá ser apreciado em única discussão.

d) Da Análise orçamentária

O Projeto de Lei nº 17/2025 não implica em criação de despesas novas para o Município de Itarana.

A participação no **Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES)** já se encontra **regularmente autorizada pela Lei Municipal nº 977, de 11 de novembro de 2011**, que ratificou o Protocolo de Intenções e autorizou o ingresso do SAAE de Itarana no consórcio.

Assim, o PL em análise limita-se a **atualizar a redação do Contrato e do Estatuto do consórcio**, sem instituir cargos, funções, vantagens ou qualquer obrigação financeira adicional.

Os encargos financeiros relacionados ao CISABES permanecem sendo aqueles já assumidos pelo Município desde 2011, regidos pelo contrato de consórcio e pelo rateio entre os entes participantes, não havendo impacto orçamentário extraordinário.

Portanto, sob a ótica da despesa pública, o projeto **não afronta o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, nem exige medidas de compensação financeira, por não criar nem majorar despesas obrigatórias de caráter continuado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 17/2025, de iniciativa do Executivo, recomendando seu encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, conforme exige o art. 74, §1º, do Regimento Interno, para emissão do parecer jurídico preliminar.

O projeto deve ser submetido ao Plenário em **única discussão e votação**, nos termos do art. 168, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana, sendo necessário o quórum de **maioria simples** para sua aprovação, conforme o art. 58, caput, da Lei Orgânica Municipal, e o art. 184 do Regimento Interno, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores para a instalação da sessão.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 17/2025 atende aos requisitos formais e regimentais, encontrando-se apto a seguir regularmente sua tramitação legislativa, dependendo apenas da apreciação política pelo Plenário da Câmara Municipal de Itarana.

É o parecer.

Itarana/ES, 19 de setembro de 2025.


SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES nº 35.952



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>14</u>
<u>18</u>

Processo: 573/2025 - PLOrd 17/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

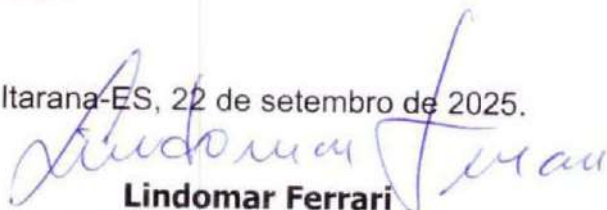
Para: Gabinete da Presidência

DESPACHO

Senhora Presidente,

Seguem Ata e Parecer anexos.

Itarana-ES, 22 de setembro de 2025.


Lindomar Ferrari
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: , em 22 / 09 / 2025.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão, o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que "Aprova a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.", que recebeu nesta casa o nº 17/2025.

Ao analisar o projeto, destaca-se que o SAAE de Itarana/ES aderiu ao CISABES por meio da Lei Municipal nº 977, de 11 de novembro de 2011. Desde então, tem se beneficiado das compras compartilhadas e dos serviços oferecidos pelo Consórcio, que têm contribuído significativamente para a eficiência de suas atividades. A participação no CISABES tem permitido otimizar recursos, reduzir custos e melhorar a prestação dos serviços de saneamento básico. Diante da evolução das normas e práticas de gestão consorciada, torna-se necessária a aprovação da nova redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do CISABES, além da ratificação da adesão do Município ao Consórcio.

Assim, com a continuidade no Consórcio permitirá ampliar e aprimorar os serviços, trazendo benefícios à população como melhor qualidade nos serviços de água e esgoto, redução de custos e maior eficiência no uso dos recursos públicos.

A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido projeto encontra-se em conformidade com os artigos 30, I e II da Constituição Federal/88, Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº 977/2011 e Lei Federal nº 11.107/2005, portanto, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o presente ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.


LINDOMAR FERRARI - PSB
Presidente e Relator

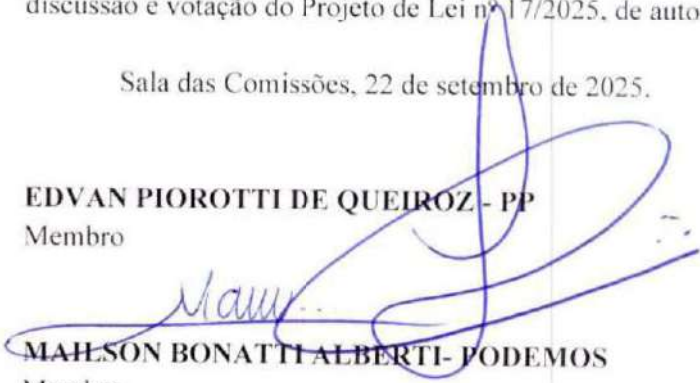
PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO



Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Poder Executivo.

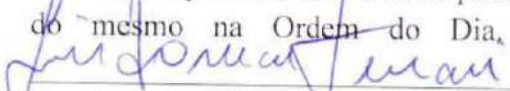
Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAHESON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

ATA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 8h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Lindomar Ferrari - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PP e o Vereador Mailson Bonatti Alberti - PODEMOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 17/2025**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais Membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu  (Lindomar Ferrari - PSB), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


LINDOMAR FERRARI - PSB
PRESIDENTE e RELATOR


EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PP
Membro


MAILSON BONATTI ALBERTI - PODEMOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>18</u>
<u>4</u>

Processo: 573/2025 - PLOrd 17/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

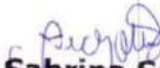
De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Ciente. Inclua-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária a ser realizada em 24 de setembro de 2025.

Itarana-ES, 22 de setembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 22 / 09 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 22 / 09 / 2025

Lais Becall
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2025

**(24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2025 A 31/12/2028”**



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 15/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “C” DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 231, DE 29 DE SETEMBRO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 15/2025 – PROTOCOLO Nº 571/2025 – PROCESSO Nº 571/2025, DE 08/09/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 5º DO REFERIDO PROJETO DE LEI: ART. 5º O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE SERÁ COMPOSTO POR 14 (QUATORZE) MEMBROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTE, INDICADOS NA FORMA A SEGUIR: (NR)”. (EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025 APRESENTADA NA SALA DAS COMISSÕES EM 22/09/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, QUE “ACRESCENTA O INCISO VIII AO ART. 5º DO REFERIDO PROJETO DE LEI, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: ART. 5º [...]: VIII – 02 (DOIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”. EMENDA ADITIVA Nº 001/2025 APRESENTADA NA SALA DAS COMISSÕES EM 22/09/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 16/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 16/2025 – PROTOCOLO Nº 572/2025 – PROCESSO Nº 572/2025, DE 08/09/2025).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 17/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA A REDAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (CISABES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.”. (PROJETO DE LEI Nº 17/2025 – PROTOCOLO Nº 573/2025 – PROCESSO Nº 573/2025, DE 08/09/2025).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 22 DE SETEMBRO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 9 9751-5345

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que juntei aos autos os seguintes documentos: Estatuto Social e Protocolo de Intenções do CISABES.

Os referidos documentos foram encaminhados a esta Diretoria Legislativa pelo Procurador desta Casa, por meio do aplicativo WhatsApp, em 24 de setembro de 2025, conforme comprovado no anexo.

Sala da Diretoria Legislativa, 24 de setembro de 2025.


Alciana dos Santos da Silva Binda
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES

14:40 S



Dr. Sérgio Bergamaschi



Boa tarde Sérgio!

Hoje e amanhã estaremos em uma capacitação no Tribunal de Contas, posso enviar amanhã?

Mas a redação que tenho por agora é sobre a 1ª etapa para a criação do plano. Fiz contato com o cisabes tbm

13:17

Hoje

Encaminhada

Estatuto Social CISABES Assinado.pdf

17 páginas • 8.4 MB • PDF

09:49

Encaminhada

Protocolo de Intenções.pdf

22 páginas • 14 MB • PDF

09:49

Obrigada 11:16

Mensagem



ESTATUTO SOCIAL DO CISABES
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 21
4

Pelo presente instrumento, o Município de Alegre, o Município de Alfredo Chaves, o Município de Aracruz, o Município de Baixo Guandu, o Município de Colatina, o Município de Governador Lindenberg, o Município de Guaçuí, o Município de Ibirapu, o Município de Ibitirama, o Município de Iconha, o Município de Itaguaçu, o Município de Itapemirim, o Município de Itarana, o Município de Jaguaré, o Município de Jerônimo Monteiro, o Município de João Neiva, o Município de Linhares, o Município de Marataízes, o Município de Marilândia, o Município de Mimoso do Sul, o Município de Rio Bananal, o Município de São Domingos do Norte, o Município de São Mateus, o Município de Sooretama e o Município de Vargem Alta, todos no Estado do Espírito Santo, bem como o Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais abaixo assinados, com base na legislação municipal, estadual e federal correlata, aprovam o texto do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES), o qual será regido pelas condições a seguir estipuladas, bem como pelas disposições constantes no contrato de consórcio público respectivo.

CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES) como Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo presente Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo único. O Consórcio, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas.

Art. 2º - O Consórcio é constituído pelos municípios consorciados, nas condições do Contrato de consórcio público respectivo, podendo ser representados, nos casos expressamente permitidos, por órgãos da administração direta e indireta dos municípios consorciados, os quais, por seus representantes legais, firmam o presente Estatuto.

Parágrafo único. É facultada a adesão de outros municípios nas condições estabelecidas no Contrato de consórcio público e neste contrato, sendo que:

I - consideram-se subscritores todos os municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos municípios no preâmbulo desse estatuto, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento;

II - o ente da federação não designado neste estatuto poderá integrar o Consórcio, desde que haja a sua inclusão contratual e ratificação em até dois anos contados da assinatura respectiva, inclusão essa que fica autorizada mediante deliberação da Diretoria Executiva, que se responsabilizará pela respectiva alteração no contrato de consórcio público e neste Estatuto;



III - a lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do contrato de consórcio público, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

Art. 3º - Observada a autonomia municipal e o disposto no contrato de consórcio público, o Consórcio tem por finalidade o objetivo primordial de promover a união dos municípios subscritores, buscando laços de cooperação federativa entre si, com o governo estadual e com o governo federal, objetivando sempre melhorias na prestação dos serviços de saneamento.

§1º Em desdobramento ao objetivo fundamental previsto no *caput* deste artigo, apresentam-se os seguintes objetivos a serem desenvolvidos pelo Consórcio, o qual poderá firmar ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados:

I - prestação de serviços, englobando a prestação regionalizada de serviços públicos nos termos da lei, demais regulamentos e contratos, notadamente os previstos neste protocolo de intenções; quando o Consórcio não for o próprio prestador dos serviços, poderá este exercer as atividades de regulação e fiscalização respectivas;

II - execução de obras que se fizerem necessárias para o alcance de suas finalidades e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados;

III - administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, inclusive com o funcionamento de aterros sanitários conjuntos;

IV - intercâmbio com entidades afins, realização e participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

V - realização de licitações, dentro das áreas de atuação do Consórcio, em nome do município consorciado, seja administração direta ou indireta, das quais decorram contratos a serem celebrados diretamente pelo Município consorciado ou por órgãos da administração indireta deste;

VI - realização de licitações compartilhadas, em quaisquer áreas, das quais decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

VII - aquisição e administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;

VIII - contratação pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, inclusive por outros entes da federação, dispensada a licitação;

IX - formulação de políticas de meio ambiente e atuações específicas nessa área, englobando:

a) planejamento, adoção e execução de planos, programas, convênios, projetos e medidas conjuntas que visem o desenvolvimento sustentável, promovendo melhoria das condições de vida das populações interessadas;

b) formulação de pleitos de recursos financeiros e de cooperação técnica junto a organismos nacionais e internacionais para a sustentabilidade das ações propostas;

c) preservação de recursos hídricos e de bacias hidrográficas, com vistas ao alcance do desenvolvimento sustentável e preservação ambiental;

d) contratação conjunta de profissionais nessa área e implantação de procedimentos de concessão de licenças ambientais, inclusive com a arrecadação dos tributos e tarifas respectivas, nos termos da delegação estadual respectiva;

e) execução do manejo do solo e da água, com a recuperação de áreas degradadas, conservação e recuperação das matas ciliares e demais florestas de proteção;

f) execução de campanhas de educação ambiental;

g) execução de programas visando o correto uso agroquímico e o controle da disposição ou reciclagem das embalagens de agrotóxicos;

h) proteção da fauna e da flora;

i) desenvolvimento de atividades de saneamento básico urbano e rural, com tratamento integrado de resíduos sólidos;

j) reflorestamento e reposição florestal, implantando e gerenciando unidades de conservação e articulação para fortalecimento das reservas indígenas;

k) gerenciamento ambiental de atividades de extração e processamento mineral;

l) desenvolvimento de atividades turísticas com a preservação e conscientização sobre o meio ambiente, inclusive com a conservação dos recursos pesqueiros e correto gerenciamento das atividades portuárias;

m) criação de mecanismos conjuntos de consultas, estudos, execução, fiscalização, normas e procedimentos ambientais e controle de atividades que interfiram na qualidade e quantidade das águas nas áreas dos municípios consorciados;

X - a implementação de melhorias sanitárias domiciliares, desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;

XI - capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento nos municípios consorciados;

XII - prestação de serviços de apoio, inclusive os serviços públicos de saneamento básico, sendo estes nos termos do contrato de programa, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados, inclusive a operação de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica, seja para consorciados ou demais interessados, tais como:

a) solução dos problemas de saneamento básico;

b) elaboração de projetos e promoção de estudos de concepção;

c) projeção, supervisão e execução de obras;

d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;

e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto;

C.M.I. - ES
Nº 22
4

h) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

i) implementação de programas de saneamento rural, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas "água-esgoto-módulo sanitário";

j) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;

k) assistência jurídica judicial e/ou extrajudicial na área de atuação do Consórcio, inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres.

XIII – representação dos municípios consorciados em todas as áreas referidas nos incisos anteriores, bem como em outras que lhe forem delegadas pela Assembléia Geral.

§2º Nos casos de retirada do Município consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio até que a Assembléia Geral lhes decida o destino.

§3º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder com requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

§4º Ocorrendo a liberação de recursos de quaisquer esferas governamentais ou não-governamentais a algum dos municípios consorciados, por intermédio ou mediante a colaboração direta ou indireta do Consórcio, a contrapartida respectiva, caso existente, será desembolsada única, exclusiva e diretamente pelo Município consorciado beneficiado.

§5º Na hipótese do §4º, caso a contrapartida seja dada pelo Consórcio, deverá o Município consorciado promover o reembolso respectivo, nas formas e condições previstas no contrato de programa.

Art. 4º - Para o cumprimento de suas atividades, o Consórcio poderá:

I – adquirir máquinas, equipamentos e outros bens necessários, que integrarão seu patrimônio, para utilização comum dos consorciados;

II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de entes, entidades e órgãos públicos e doações de organizações privadas ou órgãos públicos, sejam nacionais ou internacionais, observada, quanto a estes, a legislação respectiva.

§1º Os municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos e a prestação dos serviços público em regime de gestão associada, tal como constantes no art. 3º deste Estatuto, os quais serão prestados conforme o contrato de programa.

§2º O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

§3º Os serviços serão prestados nas áreas dos municípios consorciados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

§4º A gestão associada e a prestação de serviços em regime de gestão associada abrangerá somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente se consorciarem.

§5º Exclui-se do *caput* o município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo da gestão associada de serviços públicos.

§6º Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados podem transferir ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos a serem prestados, referidos no art. 3º deste Estatuto.

§7º Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, ficando também defeso ao Consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

C.M.I. - ES
Nº 23
4

CAPÍTULO III – DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 5º - A sede do Consórcio é o Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, Rodovia BR 259 – 54 KM, Córrego Estrela, CEP 297000-000; todavia, para que haja proveito para os consorciados, poderá o Consórcio desenvolver atividades em escritórios ou subsedes localizados em outras localidades, inclusive municípios não-consorciados, visando facilitar o alcance de suas finalidades.

Parágrafo único. A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede.

Art. 6º - O Consórcio terá duração indeterminada.

CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - O patrimônio do Consórcio constituir-se-á de:

- I – bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II – bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais.

Art. 8º - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I – os oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público, contrato de programa e contrato de rateio, inclusive os que se referem à remuneração por serviços prestados;
- II – os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais;
- III – a renda do patrimônio e pelos serviços prestados;
- IV – o saldo do exercício financeiro;
- V – as doações e legados;
- VI – o produto da alienação de bens;
- VII – o produto de operações de crédito;



VIII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 9º – Desde que esteja adimplente com suas obrigações consorciais, é obrigação do ente consorciado adotar medidas administrativas que apóiem e viabilizem a consecução do objetivo do Consórcio, cumprindo e fazendo cumprir o presente estatuto e o contrato de consórcio público.

CAPÍTULO VI – DOS VALORES

Art. 10 – Para o cumprimento das finalidades do Consórcio, além dos recursos oriundos de seus consorciados, nos termos do contrato de consórcio público e do contrato de programa, haverá uma o pagamento de valores por parte de consorciado visando fazer frente a despesas determinadas que serão rateadas na forma definida na Assembleia Geral.

Parágrafo único. Os valores para fazer frente a despesas determinadas será definido em Assembleia Geral e será estimado anualmente, sendo dividido em 12 (doze) parcelas; caso haja a formalização do contrato de rateio em data que não coincida com o início do exercício, o valor total poderá ser dividido em número menor de parcelas ou ser considerado de forma proporcional, mediante deliberação da Diretoria.

CAPÍTULO VII – DA ORGANIZAÇÃO, DOS ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11 - O Consórcio exterioriza suas normas e se organiza por meio de resoluções, as quais poderão ser:

I - resoluções de emissão exclusiva da Presidência, sem a apreciação da Assembleia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa;

II – resoluções emitidas pela Assembleia Geral, nos casos previstos neste Protocolo de Intenções e nos de interesse geral de maior relevância.

Seção II

Dos Órgãos do Consórcio

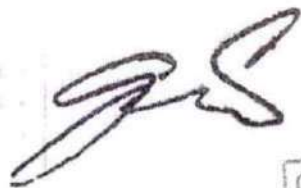
Art. 12 - O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II – Diretoria Executiva;



- III - Conselho Fiscal;
IV - Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços.



C.M.I. - ES
Nº <u>24</u>
<u>4</u>

Seção III Da Assembléia Geral

Art. 13 - A Assembléia Geral, que é a instância máxima do Consórcio, constitui-se em órgão colegiado composto pelos chefes dos poderes executivos de todos os municípios consorciados, os quais poderão delegar representantes nas hipóteses permitidas neste estatuto.

Parágrafo único. Ninguém poderá representar, na mesma Assembléia Geral, dois consorciados.

Art. 14 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, no mês de junho, sempre na segunda quinzena, e extraordinariamente, sempre que convocada; no âmbito da convocação extraordinária, a Assembléia Geral poderá deliberar sobre o assunto específico para a qual foi convocada, bem como sobre a destituição da Diretoria Executiva e alteração estatutária.

Parágrafo único. A convocação da Assembléia Geral, tanto ordinária como extraordinária, será feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação a sua realização, com ampla divulgação por meio de publicação no órgão de imprensa do Consórcio, que será o do município em que estiver a sua sede, podendo haver o encaminhamento de convites pessoais por meios físicos ou eletrônicos.

Art. 15 - Cada consorciado terá direito a um voto na Assembléia Geral.

§1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 16 - Para que haja a instalação da Assembléia, será necessária a presença de metade mais um dos consorciados ou número inteiro imediatamente superior, sendo esse o número mínimo de consorciados para que sejam processadas as deliberações, admitindo-se *quorum* qualificado, na forma deste Estatuto, para que haja a apreciação de determinadas matérias de maior complexidade.

Art. 17 - Compete à Assembléia Geral:

- I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;
- II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
- III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;
- IV - eleger o Presidente do Consórcio para um mandato de dois anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-lo;
- V - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;





VI – aprovar:

- a) o plano plurianual de investimentos;
- b) o programa anual de trabalho;
- c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
- d) a realização de operações de crédito;
- e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, bem como de outros valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;
- f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII – homologar as decisões do Conselho Fiscal e editar resoluções em prol do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços;

VIII – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX – aprovar a celebração de Contratos de Programa;

XI – apreciar e sugerir medidas sobre:

- a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
- b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§1º Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presentes pelo menos metade mais um ou número inteiro imediatamente superior dos membros consorciados; no caso de o ônus da cessão ficar com o consorciado ou outra entidade, exigir-se-á, para a aprovação, a maioria simples dos presentes.

§2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

§3º O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa na Assembléia Geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

Art. 18 - O Presidente será eleito em Assembléia Geral especialmente convocada, com a presença mínima de metade mais um dos consorciados ou número inteiro imediatamente superior dos consorciados, podendo haver a apresentação de candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos; somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado, o qual poderá ser votado por todos os presentes, sejam eles chefes de outros poderes executivos ou agentes por estes devidamente delegados por procuração.

§1º O Presidente será eleito mediante voto público e nominal, podendo haver a votação secreta, caso haja decisão nesse sentido aprovada por cinco consorciados.

§2º Será considerado eleito o candidato que obtiver, ao menos, votos da metade mais um dos consorciados ou número imediatamente superior.

§3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado o número de votos previsto no §2º, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois





candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver mais votos.



Art. 19 - Proclamado eleito o candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie os outros membros da Diretoria Executiva, os quais serão, preferencialmente, servidores públicos efetivos dos municípios consorciados. Parágrafo único. As nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas pela maioria simples dos votos.

Art. 20 - Em Assembléia Geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou membro da Diretoria, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos metade mais um ou número inteiro imediatamente superior dos consorciados, sendo esse o *quorum* mínimo exigido.

§1º A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro da Diretoria que se pretenda destituir.

§2º Será considerada aprovada a moção de censura pela maioria simples dos representantes presentes à Assembléia Geral, em votação pública e nominal, podendo haver a votação secreta, caso assim decida a maioria simples da Assembléia Geral.

§3º Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, proceder-se-á, na mesma Assembléia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§4º Aprovada moção de censura apresentada em face de outro membro da Diretoria, este será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do substituto do membro destituído, o qual completará o prazo fixado para o exercício do cargo; a nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§5º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembléia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 21 - Será convocada Assembléia Geral específica para a elaboração ou alteração dos estatutos do Consórcio, na forma deste Estatuto.

§1º Os estatutos somente poderão ser elaborados ou alterados por proposta de resolução de autoria de, no mínimo, três entes consorciados, sendo que a deliberação ocorrerá somente com o *quorum* mínimo de metade mais um ou número inteiro imediatamente superior dos consorciados.

§2º A aprovação da proposta de resolução dependerá do voto da maioria simples dos entes consorciados presentes, sendo realizada em turno único.

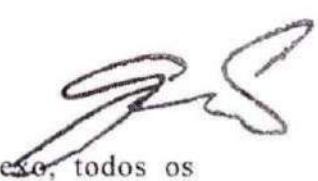
§3º Os estatutos, uma vez aprovados, poderão prever outras formalidades para a alteração de seus dispositivos.

§4º Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após o devido registro.

Art. 22 - Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral;





II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

§1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a decisão será tomada pela maioria simples dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

Seção IV Da Diretoria

Art. 23 - A Diretoria é composta por dois membros que exercerão funções, sendo um o Presidente e outro o Diretor Executivo.

Parágrafo único. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte do Presidente ou do Diretor Executivo caso já percebam qualquer outro tipo de vencimentos ou subsídios de qualquer outro ente federado ou órgão do poder público; caso não recebam, serão remunerados conforme disposto nos anexos a este Estatuto.

Art. 24 - Além do previsto em resoluções aprovadas pela Assembléia Geral, compete à Diretoria:

I – julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;

II – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

IV – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Diretor Executivo as atribuições que julgar necessárias.

Art. 25 - O substituto ou sucessor do Prefeito o substituirá na Presidência.

Art. 26 - Sem prejuízo do que preverem resoluções aprovadas pela Assembléia Geral, incumbe ao Presidente:

I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

II – ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – convocar as reuniões da Diretoria Executiva;



IV – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este contrato ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio;

V – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

Parágrafo único. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Diretor Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.



Seção V Do Conselho Fiscal

Art. 27 - O Conselho Fiscal é órgão de controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, sendo auxiliado, no que couber, pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

Art. 28 - O Conselho Fiscal é composto por três conselheiros eleitos pela Assembléia Geral com mandato coincidente ao da Diretoria Executiva, com três suplentes eleitos conforme o disposto neste Estatuto.

§1º Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por três votos da Assembléia Geral, exigida a presença de cinco entes consorciados.

§2º Os membros do Conselho Fiscal terão que ter residência nos municípios consorciados, sob pena de não-aceitação da candidatura ou destituição do Conselho.

Art. 29 - O Conselho Fiscal será eleito em Assembléia Geral.

§1º Nos primeiros 30 (trinta) minutos de reunião serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Fiscal, as quais poderão ser por chapas ou individuais.

§3º Poderá se candidatar ao Conselho Fiscal qualquer representante de ente consorciado.

§4º A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto nominal.

§5º Consideram-se eleitos membros efetivos os cinco candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os dois candidatos que se seguirem em número de votos; em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

Art. 30 - Compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere





aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

Art. 31 – O Conselho Fiscal funcionará sempre que necessário e assim o for exigido em razão das atividades orçamentárias e financeiras do Consórcio, mediante convocação do Diretor Executivo e/ou do Presidente do Consórcio.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

Seção VI

Do Conselho de Regulação e de Fiscalização dos Serviços

Art. 32 - O Conselho de Regulação, órgão de natureza consultiva, será composto pelos membros da Diretoria Executiva e por mais sete representantes de usuários de cada Município consorciado, sendo que cada Município constituirá uma câmara de regulação específica.

§1º Os representantes dos usuários serão eleitos em conferência, na conformidade do previsto em resolução própria a ser expedida pela Presidência.

§2º O Presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre os representantes dos usuários.

§3º Aos conselheiros é proibido receber qualquer quantia do Consórcio, a que título for, com exceção daqueles que sejam seus empregados.

Art. 33 – O Regimento Interno do Conselho de Regulação deliberará sobre o prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários e demais matérias atinentes à organização e funcionamento do Conselho.

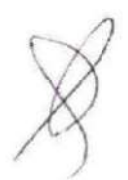
Parágrafo único. Caberá ao próprio Conselho de Regulação aprovar seu Regimento Interno.

Art. 34 - Além de outras que venham a ser previstas, compete ao Conselho de Regulação aprovar as propostas de Regulamento a serem submetidas à Assembléia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas e demais preços atinentes a serviços públicos prestados por meio de contrato de programa.

Parágrafo único. São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias mencionadas no *caput* desta cláusula sem que haja a prévia manifestação do Conselho de Regulação.

Art. 35 - O Conselho de Regulação deliberará quando presentes 2/3 (dois terços) e suas decisões serão tomadas mediante voto da maioria simples.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo Presidente do Consórcio.





CAPÍTULO VIII – DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 36 – Terão acesso ao uso dos bens e aos serviços do Consórcio os Entes consorciados que contribuíram para sua aquisição ou administração, na forma das resoluções estabelecidas em Assembléia Geral.

Parágrafo único. Havendo recursos financeiros destinados por órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, cujo critério de partilha fique a cargo do Consórcio Público, será adotado, salvo decisão da Assembléia Geral em contrário, o critério da partilha de desenvolvimento integrado, observando-se as seguintes diretrizes:

I – após a somatória de todas as contribuições financeiras mensais do mês imediatamente anterior ao da partilha dos recursos dos municípios consorciados, será apurada a participação, em percentual, da participação de cada um deles no montante total;

II – em seguida, será apurado o IDH, conforme divulgado pelos órgãos técnicos competentes, de cada um dos municípios consorciados, elaborando-se outra lista de classificação, também em ordem crescente, ou seja, iniciará a lista o Município com o menor IDH;

III – com base na lista de classificação de IDH, os municípios com menores índices terão a maior participação na partilha dos recursos, de modo que o município receberá o montante inversamente proporcional a sua contribuição financeira mensal ao Consórcio.

Art. 37 - O acesso ao disposto no *caput* deste artigo dependerá da situação de adimplência com o Consórcio, na conformidade do disposto nas resoluções, que dispõem sobre os critérios para o uso dos bens e dos serviços.

Art. 38 - Observadas as legislações municipais, os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio bens de seus próprios patrimônios e os serviços de suas próprias administrações, para uso comum, de acordo com regulamentação específica, caso a caso, aprovada pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO IX – DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES

Art. 39 - O Ente Consorciado tem direito a:

I – tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;

II – propor ao Presidente ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;

III – votar e ser votado para ocupar cargos nas unidades administrativas ou integrá-las;

IV – solicitar por escrito, a qualquer tempo, quaisquer informações sobre os negócios do Consórcio;

V – desligar-se do Consórcio, obedecidas as condições estabelecidas neste estatuto e no Contrato de Consórcio Público.

§1º Ao ente Consorciado é facultado o pedido de retirada com prévia comunicação formal de 60 (sessenta) dias, obtida a devida autorização legislativa.





§2º A Assembléia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o *caput* deste artigo, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

§3º Fica estabelecido que três entes consorciados têm direito à convocação de Assembléia Geral, a ser formalizada mediante publicação da convocação no órgão de imprensa do Consórcio.

Art. 40 - O Ente tem o dever e obrigação de:

I – cumprir as disposições da Lei, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto e respeitar resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;

II – satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;

III – prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objeto das atividades do consórcio;

IV – trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES

Art. 41 - Os Entes estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infringir as disposições do Estatuto: pena de suspensão de 30 (trinta) dias;

II - concorrer para o descrédito das unidades administrativas e/ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente relacionada com o Consórcio (falta grave): pena de exclusão;

III – reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da aplicação de suspensão num prazo de dois anos (falta grave): pena de exclusão;

IV – concorrer com qualquer ato que impeça ou prejudique total ou parcialmente as atividades do Consórcio (falta grave): pena de exclusão;

V - exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio ou que colida com seus objetivos (falta grave): pena de exclusão;

VI - usar o nome do Consórcio para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos (falta grave): pena de exclusão.

Art. 42 – A aplicação das penalidades é de competência do Presidente, salvo disposição expressa em contrário, que ao fazê-lo deverá considerar os antecedentes do infrator, bem como os dados constantes em processo disciplinar dirigido e supervisionado pela Assembleia Geral, observado sempre o contraditório, da seguinte forma:

I – cientificação do Ente Consorciado do fato ensejador da penalidade no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da ciência do fato à Diretoria Executiva;

II – prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso I, para a apresentação de defesa escrita e protocolada na sede do Consórcio;

III – prazo de 60 (sessenta) dias, após o previsto no inciso II, para a realização de audiências de instrução e julgamento, visando a colheita de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, em sendo o caso;





IV – prazo de 30 (trinta) dias, após o previsto no inciso III, para a apresentação de alegações finais;

V – prazo de 15 (quinze) dias, após o previsto no inciso IV, para o julgamento.

Parágrafo único. Cópia autenticada de decisão será remetida, no prazo máximo de 10 (dez) dias ao interessado, por processo que comprove as datas de remessa do recebimento.

C.M.I. - ES
Nº 28
4

Art. 43 - As penalidades aplicadas serão comunicadas por ofício ao infrator, sendo entregue pessoalmente e fixadas em edital na sede do Consórcio.

Art. 44 – Em relação a qualquer penalidade aplicada, caberá recurso para a Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias seguintes à comunicação escrita ao infrator, a qual, em reunião extraordinária, deverá apreciar e julgar o caso em caráter definitivo.

CAPÍTULO XI - DA EXCLUSÃO E RECESSO

Art. 45 - Perderá a qualidade de consorciado, com a aplicação da penalidade de exclusão, todo o ente consorciado que for penalizado pelo cometimento de falta grave.

Art. 46 - A demissão (recesso) de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Art. 47 – A demissão (recesso) não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão de maioria simples dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO XII – DA EXTINÇÃO E PATRIMÔNIO

Art. 48 - A extinção do Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos ou da prestação de serviços em regime de gestão associada custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.





§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§4º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do contrato de consórcio público ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

§5º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas por voto da maioria simples (cinquenta por cento mais um) dos presentes.

Art. 50 – Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser adotadas por aclamação.

Art. 51 – Os membros das unidades de direção e administrativas do Consórcio não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Art. 52 – Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 53 - Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§1º A dispensa de empregados públicos contratados pelo Consórcio dependerá de autorização da Diretoria Executiva.

§2º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

§3º As atribuições e funções dos empregos acima referidos são as constantes na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sofrendo as modificações respectivas sempre que a CBO sofrer alterações.

Art. 54 - O quadro de pessoal do Consórcio é composto por empregados públicos, na forma do contrato de consórcio público.



§1º Os empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§2º A remuneração dos empregos públicos é a definida no contrato de consórcio público, sendo que até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, a Diretoria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.

C.M.I. - ES
Nº 29
9

Art. 55 - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo.

Parágrafo único. Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

Art. 56 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

Parágrafo único. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

Art. 57 - As contratações temporárias serão automaticamente extintas caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público nos 60 (sessenta) dias iniciais da contratação.

§1º As contratações terão prazo de até um ano.

§ 2º O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de dois anos.

§ 3º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

Art. 58 - O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral, providenciando-se o registro conforme estabelecido na legislação civil.

Colatina/ES, 29 de novembro de 2011.


LEONARDO DEPTULSKI
Presidente


ANDRÉ LUIZ TOSCANO DALMÁSIO
Diretor Executivo

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE COLATINA

Oficial e Tabelião: Dr. Moacyr Dalla Jr.

Substitutos: Dr. Bruno Brunow Dalla

Drª Danielle Brunow Dalla Portugal

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS / PESSOA JURÍDICA

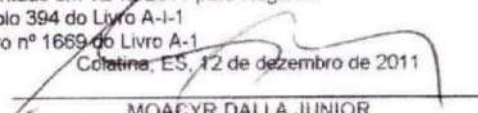
023960.TLP1103.03801

Apresentado em 12/12/2011 para Registro.

Protocolo 394 do Livro A-1-1

Registro nº 1669 do Livro A-1

Colatina, ES, 12 de dezembro de 2011


MOACYR DALLA JUNIOR
Oficial/Tabelião

Emolumentos: R\$ 140,48 Taxas: R\$ 21,33 Total: R\$ 161,81

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



PROTOCOLO DE INTENÇÕES

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 30

4

PREÂMBULO

Com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, o Município de Alegre, o Município de Alfredo Chaves, o Município de Aracruz, o Município de Baixo Guandu, o Município de Colatina, o Município de Governador Lindenberg, o Município de Guaçuí, o Município de Ibitirama, o Município de Ibitirama, o Município de Iconha, o Município de Itaguaçu, o Município de Itapemirim, o Município de Itarana, o Município de Jaguaré, o Município de Jerônimo Monteiro, o Município de João Neiva, o Município de Linhares, o Município de Marataízes, o Município de Marilândia, o Município de Mimoso do Sul, o Município de Rio Bananal, o Município de São Domingos do Norte, o Município de São Mateus, o Município de Sooretama e o Município de Vargem Alta, todos no Estado do Espírito Santo, bem como o Município de Aimorés, no Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes, estabeleceram entendimentos consensuais e bases de cooperação mútua com a pretensão de formar um Consórcio Público integrando os interesses do saneamento no âmbito regional como ferramenta de desenvolvimento sustentável e de saúde pública, com base na administração consensual e respeito à autonomia de cada um dos entes federados.

Ante a criação do Consórcio, esses Municípios, motivados pelo estabelecimento de ajustes recíprocos, poderão promover medidas de desenvolvimento regional no âmbito do saneamento, englobando as áreas de água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, buscando convênios e parcerias nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais.

Sendo assim, com a aprovação unânime dos respectivos representantes, o Município de Alegre, o Município de Alfredo Chaves, o Município de Aracruz, o Município de Baixo Guandu, o Município de Colatina, o Município de Governador Lindenberg, o Município de Guaçuí, o Município de Ibitirama, o Município de Ibitirama, o Município de Iconha, o Município de Itaguaçu, o Município de Itapemirim, o Município de Itarana, o Município de Jaguaré, o Município de Jerônimo Monteiro, o Município de João Neiva, o Município de Linhares, o Município de Marataízes, o Município de Marilândia, o Município de Mimoso do Sul, o Município de Rio Bananal, o Município de São Domingos do Norte, o Município de São Mateus, o Município de Sooretama e o Município de Vargem Alta, todos no Estado do Espírito Santo, bem como o Município de Aimorés, no Estado de Minas Gerais, **deliberam** por integrar e constituir o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo, doravante designado pela sigla "CISABES", o qual será regido pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, pelas demais legislações aplicáveis, por este protocolo de intenções, por seus estatutos e pelos demais atos que vierem a ser adotados.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente protocolo de intenções, fazendo-o nos seguintes termos:

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

CLÁUSULA PRIMEIRA. São subscritores deste protocolo de intenções:

I - o **Município de Alegre, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27174101/0001-35, com sede no Parque Getúlio Vargas, 1, Centro, CEP 29500-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor José Guilherme Gonçalves Aguiar;

II - o **Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27142686/0001-01, com sede na Praça Colombo Guardia, 52, Centro, CEP 29240-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Fernando Videira Lafayette;

III - o **Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27142702/0001-66, com sede na Avenida Moroba, 20, Centro, CEP 29190-900, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Ademar Devens;

IV - o **Município de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27165737/0001-10, com sede na Rua Francisco Ferreira, 40, Centro, CEP 29730-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Lastênio Luiz Cardoso;

V - o **Município de Colatina, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27175729/0001-74, com sede na Avenida Ângelo Giubert, 343, Esplanada, CEP 29702-902, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Leonardo Deptulski, portador do

VI - o **Município de Governador Lindenberg, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 04217786/0001-54, com sede na Rua Adelino Lubiana s/nº, Centro, CEP 29718-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Asterval Antônio Altoé;

VII - o **Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27174135/0001-20, com sede na Praça João Acacinho, 1, Centro, CEP 29560-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Vagner Rodrigues Pereira;

VIII - o **Município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27165208/0001-17, com sede na Avenida Conde D'Eu, 486, Centro, CEP 29670-000, neste ato representado por sua prefeita municipal, a senhora Naciene Luzia Modenezi Vicente;

IX - o **Município de Ibitirama, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 3172649/0001-31, com sede na Rua Edgard Santa Alves, 63, Centro, CEP 29540-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Javan de Oliveira Silva;

X - o **Município de Iconha, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27165646/0001-85, com sede na Praça Darcy Marchiori, 11, Jardim Jandira, CEP 29280-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Dercelino Mongin;

XI - o **Município de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27167451/0001-74, com sede na Rua Vicente Peixoto de Mello, 8, Centro, CEP 29690-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Romário C. Bazílio de Souza;

XII - o **Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27174168/001-70, com sede na Praça Domingos José Martins, CEP 29330-000, neste ato representado por sua prefeita municipal, a senhora Norma Ayub Alves;

XIII - o **Município de Itarana, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27104363/0001-23, com sede na Rua Elias Estevão Colnago, Centro, CEP 29620-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Edivan Meneghel;

XIV - o **Município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27744184/001-50, com sede na Avenida 9 de Agosto, 2.326, Centro, CEP 29950-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Domingos Sávio Pinto Martins;

XV - o **Município de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27165653/0001-87, com sede na Rua Lorival Lugon Moulin, 300, Centro, CEP 29550-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Francisco Alcemir Rosseto;

XVI - o **Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 31776479/001-86, com sede na Avenida Presidente Vargas, 187, Centro, CEP 29680-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Luiz Carlos Peruchi;

XVII - o **Município de Linhares, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 12717741/0001-88, com sede na Avenida Governador Jones dos Santos Neves, 1.292, Centro, CEP 29900-902, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Guerino Luiz Zanon;

XVIII - o **Município de Marataízes, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 01609408/0001-28, com sede na Avenida Rubens Rangel, CEP 29345-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Jander Nunes Vidal;

XIX - o **Município de Marilândia, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27744176/0001-04, com sede na Rua Ângela Saverginini, 93, Centro, CEP 29725-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Geder Camata;

XX - o **Município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27174119/0001-37, com sede na Praça Coronel Joaquim P.

Gonçalves, 50, Centro, CEP 29400-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Angelo Guarçoni Junior;

XXI - o **Município de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27744143/0001-64, com sede na Avenida 14 de Setembro, 887, Centro, CEP 29920-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Felismino Ardizzon;

XXII - o **Município de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 36350312/0001-72, com sede na Rodovia Geste Lopes de Farias, CEP 29745-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Elison Cacio Campostrini;

XXIII - o **Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 27167477/0001-12, com sede na Avenida Jones Santos Neves, 70, Centro, CEP 29930-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Amadeu Boroto;

XXIV - o **Município de Sooretama, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 01612155/0001-41, com sede na Rua Vitorio Bobbio, 281, Centro, CEP 29927-000, neste ato representado por sua prefeita municipal, a senhora Joana da Conceição Rangel;

XXV - o **Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 31723570/0001-33, com sede na Rua Paulino Francisco Moreira, 162, Centro, CEP 29295-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Eliser Rabello.

XXVI - o **Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 18.348.094/0001-50, com sede na Avenida Raul Soares, 310, Centro, CEP: 35.200-000, neste ato representado por seu prefeito municipal, o senhor Marcelo Marques.

§1º Consideram-se igualmente subscritores todos os municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos municípios mencionados nos incisos do *caput* desta cláusula, desde que o representante legal do município de origem tenha firmado o presente protocolo de intenções.

§2º A área de atuação do Consórcio será a dos municípios consorciados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

CLÁUSULA SEGUNDA. Este protocolo de intenções será convertido em Contrato de Consórcio Público após a ratificação, mediante lei, por parte de pelo menos três dos municípios ora subscritores, sem prejuízo de que os demais venham a fazê-lo posteriormente.

§1º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea deste protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§2º Caso a lei mencionada no *caput* deste artigo preveja reservas, a admissão do ente no Consórcio Público dependerá da aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores deste protocolo de intenções ou, caso já constituído o Consórcio Público, pela Assembléia Geral deste.

CLÁUSULA TERCEIRA. O ente da Federação não designado neste protocolo de intenções poderá integrar o Consórcio desde que haja:

I - a sua inclusão contratual, mediante aprovação em Assembléia Geral;

II - a ratificação do Contrato de Consórcio Público em até dois anos contados da aprovação do ingresso do Município aderente.

1.2 DA DENOMINAÇÃO, DA DIRETRIZ INSTITUCIONAL, DO PRAZO E DA SEDE

CLÁUSULA QUARTA. O Consórcio é associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando, nos termos da lei, a Administração Indireta dos entes consorciados.

§1º Em toda a sua atuação institucional, o Consórcio terá sempre em vista o objetivo primordial de promover a união dos municípios subscritores, buscando laços de cooperação federativa entre si, com o governo estadual e com o governo federal, buscando melhorias na prestação dos serviços de saneamento básico.

§2º O Consórcio adquirirá personalidade jurídica de direito público mediante a vigência das leis de ratificação aprovadas por parte de pelo menos três dos entes federados ora subscritores.

CLÁUSULA QUINTA. O Contrato de Consórcio Público terá vigência indeterminada.

CLÁUSULA SEXTA. A sede do Consórcio é o Município de Colatina, no Estado do Espírito Santo; todavia, para que haja proveito para os consorciados, poderá o Consórcio desenvolver atividades em escritórios ou outras sedes localizadas em outras localidades, inclusive municípios não-consorciados, com vistas ao alcance de suas finalidades.

Parágrafo único. A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos consorciados, poderá alterar a sede.

1.3 DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SÉTIMA. Além de seu objetivo primordial de promover ações e serviços na área do saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, o Consórcio desenvolverá os objetivos adiante descritos, podendo firmar ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados:

I - prestação de serviços na área do saneamento, englobando a prestação regionalizada de serviços públicos nos termos da lei, demais regulamentos e contratos, notadamente os previstos neste protocolo de intenções; quando o Consórcio não for o próprio prestador dos serviços, poderá este exercer as atividades de regulação e fiscalização respectivas;

II - execução de obras que se fizerem necessárias para o alcance de suas finalidades e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados;

III - administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, inclusive com o funcionamento de aterros sanitários conjuntos;

IV - intercâmbio com entidades afins, realização e participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

V - realização de licitações, dentro das áreas de atuação do Consórcio, em nome do município consorciado, seja administração direta ou indireta, das quais decorram contratos a serem celebrados diretamente pelo Município consorciado ou por órgãos da administração indireta deste;

VI - realização de licitações compartilhadas, em quaisquer áreas, das quais decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

VII - aquisição e administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;

VIII - contratação pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, inclusive por outros entes da federação, dispensada a licitação;

IX - formulação de políticas de meio ambiente e atuações específicas nessa área, englobando:

a) planejamento, adoção e execução de planos, programas, convênios, projetos e medidas conjuntas que visem o desenvolvimento sustentável, promovendo melhoria das condições de vida das populações interessadas;

b) formulação de pleitos de recursos financeiros e de cooperação técnica junto a organismos nacionais e internacionais para a sustentabilidade das ações propostas;

c) preservação de recursos hídricos e de bacias hidrográficas, com vistas ao alcance do desenvolvimento sustentável e preservação ambiental;

d) contratação conjunta de profissionais nessa área e implantação de procedimentos de concessão de licenças ambientais, inclusive com a arrecadação dos tributos e tarifas respectivas, nos termos da delegação estadual respectiva;

e) execução do manejo do solo e da água, com a recuperação de áreas degradadas, conservação e recuperação das matas ciliares e demais florestas de proteção;

f) execução de campanhas de educação ambiental;

g) execução de programas visando o correto uso agroquímico e o controle da disposição ou reciclagem das embalagens de agrotóxicos;

h) proteção da fauna e da flora;

i) reflorestamento e reposição florestal, implantando e gerenciando unidades de conservação e articulação para fortalecimento das reservas indígenas;

j) gerenciamento ambiental de atividades de extração e processamento mineral;

l) desenvolvimento de atividades turísticas com a preservação e conscientização sobre o meio ambiente, inclusive com a conservação dos recursos pesqueiros e correto gerenciamento das atividades portuárias;

m) criação de mecanismos conjuntos de consultas, estudos, execução, fiscalização, normas e procedimentos ambientais e controle de atividades que interfiram na qualidade e quantidade das águas nas áreas dos municípios consorciados;

X - desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou semelhantes;

XI - capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento nos municípios consorciados;

XII - prestação de serviços de apoio, inclusive os serviços públicos de saneamento básico, sendo estes nos termos do contrato de programa, execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados, inclusive a realização de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica, seja para consorciados ou demais interessados, com as seguintes especificidades:

a) solução das demandas de saneamento básico;

b) elaboração de projetos, incluindo todas as etapas pertinentes às ações propostas;

c) supervisão e execução de obras;

d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;

e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto;

f) capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;

g) formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto;

h) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

i) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;

j) assistência jurídica judicial e/ou extrajudicial na área de atuação do Consórcio, inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres.

XIII - representação dos municípios consorciados em todas as áreas referidas nos incisos anteriores, bem como em outras que lhe forem delegadas pela Assembléia Geral.

§1º Os bens adquiridos ou administrados pelo Consórcio serão usados somente pelos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma do regulamento previsto na Assembléia Geral.

§2º Nos casos de retirada do município consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio até que a Assembléia Geral lhes decida o destino.

§3º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder com requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

§4º Ocorrendo a liberação de recursos de quaisquer esferas governamentais ou não-governamentais a algum dos municípios consorciados, por intermédio ou mediante a colaboração direta ou indireta do Consórcio, a contrapartida respectiva, caso existente, será desembolsada única, exclusiva e diretamente pelo Município consorciado beneficiado.

§5º Na hipótese do §4º, caso a contrapartida seja dada pelo Consórcio, deverá o Município consorciado promover o reembolso respectivo, nas formas e condições previstas no Contrato de Programa.



2. DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

2.1 DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA OITAVA. Os municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada constantes na cláusula sétima deste protocolo de intenções, os quais serão prestados conforme o contrato de programa.

§1º O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

§2º Os serviços serão prestados nas áreas dos municípios consorciados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

CLÁUSULA NONA. A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada abrangerão somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente se consorciarem.

Parágrafo único. Exclui-se do *caput* o município cuja lei de ratificação tenha apostado reserva para excluí-lo da gestão associada de todos ou determinados serviços públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA. Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados podem transferir ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação e da fiscalização dos serviços públicos a serem prestados, tais como referidos na cláusula sétima deste protocolo de intenções.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados.

2.2 DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os serviços públicos prestados em decorrência deste protocolo de intenções serão remunerados da seguinte forma:

I – no caso dos serviços decorrentes de delegação estadual, a remuneração e reajustes observarão o disposto nos instrumentos de delegação;

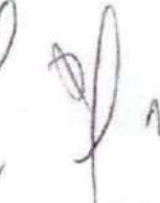
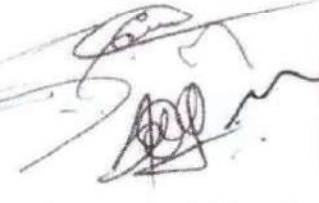
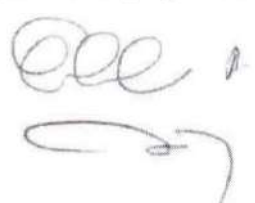
II – no caso dos serviços de competência municipal exercidos no âmbito da gestão associada, a remuneração servirá para cobrir-lhes os custos, os quais deverão ser devidamente expostos e detalhados, com a aplicação do percentual mínimo definido por resolução da Assembléia Geral, aplicável sobre os valores dos custos, como forma de margem para novos investimentos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput*, os reajustes serão feitos:

I – por resolução da Diretoria do Consórcio, no caso de simples recomposição inflacionária do período;

II – por meio de resolução devidamente aprovada pela Assembléia Geral, no caso de efetivo reajuste, tomando-se sempre por base os custos devidamente expostos e detalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Quando o Consórcio não for o próprio prestador de serviços, fica este autorizado pelos municípios consorciados a exercer a regulação e a fiscalização permanente sobre a prestação de serviços públicos, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por município consorciado.



§1º É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos referentes a prestação dos serviços, sendo que a não obediência à requisição de informações e documentos emitida pelo Consórcio implicará em sanção administrativa ao infrator.

§2º Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços.

§3º Resolução aprovada pela Assembleia Geral definirá a estrutura de regulação no âmbito do Consórcio, inclusive órgãos, instâncias administrativas e procedimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Atendidas as diretrizes fixadas neste protocolo de intenções, resolução aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

- I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;
- II – as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;
- III – sistemas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;
- IV – o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;
- V – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;
- VI – os planos de contingência e de segurança;
- VII – as penalidades a que estarão sujeitos os usuários e os prestadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Os serviços receberão avaliação anual de qualidade interna e externa, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação dos serviços.

3. DOS CONTRATOS

3.1 DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O Consórcio e os entes federados prestarão serviços públicos, em regime de gestão associada, por meio de contrato de programa, sendo-lhes vedado sub-rogar ou promover a transferência de direitos ou obrigações.

§1º O contrato de programa poderá ser formalizado também entre os municípios consorciados e o Consórcio ou entre aqueles com órgãos da administração direta ou indireta dos municípios consorciados.

§2º O disposto no *caput* desta cláusula não impede que nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio, no que couberem, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da prestação de serviços públicos em regime de gestão associada, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II – o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV – o cálculo de tarifas e de outros preços públicos, na conformidade da regulação e dos serviços a serem prestados, observando-se, ainda, o disposto neste protocolo de intenções;

V – os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

VI – os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX – as penalidades e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção;

XI – os bens reversíveis;

XII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio, ao município ou ao Estado, ou à União, relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XIV – a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XV – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§1º No caso de a prestação de serviços ser operacionalizada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§2º Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigor o contrato de programa.

§3º Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§4º Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§5º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

§6º O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada;

II – extinção do consórcio.

§7º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente as condições e procedimentos previstos na legislação.

§8º Aplicam-se aos contratos de programa celebrados entre os municípios consorciados as disposições contidas nesta cláusula, no que couberem.

3.2 DO CONTRATO DE RATEIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Os municípios consorciados entregarão recursos financeiros para cobrir as despesas comuns do Consórcio Público mediante contrato de rateio.

§1º A contribuição mensal devida pelos municípios, seja por meio de seus órgãos da administração direta ou indireta, será devidamente definida por meio de resolução aprovada pela Assembleia Geral.

§2º Os serviços públicos prestados no âmbito da gestão associada serão remunerados por meio de tarifas e preços públicos.

§3º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§4º Constitui ato de improbidade administrativa celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§5º Aplicam-se ao contrato de rateio, no âmbito deste protocolo de intenções, as disposições legais respectivas.

C.M.I. - ES
Nº 34
4

3.3. DOS CONTRATOS EM GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Todas as licitações, dispensas e inexigibilidades serão realizadas com estrita observância dos procedimentos estabelecidos na legislação federal respectiva, sendo instauradas pelo Presidente do Consórcio, pelo Diretor Executivo ou pelo Presidente da Comissão de Licitação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. Qualquer cidadão tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

4. DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

4.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste protocolo de intenções.

Parágrafo único. O Consórcio exterioriza suas normas e decisões por meio de resoluções, as quais poderão ser:

I - resoluções de emissão exclusiva da Presidência, com delegação ao Diretor Executivo, sem a apreciação da Assembleia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa;

II - resoluções emitidas pela Assembleia Geral, nos casos previstos neste protocolo de intenções e nos de interesse geral de maior relevância.

4.2 DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

I - Assembleia Geral;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços.

4.2.1 Da Assembleia Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. A Assembleia Geral, que é a instância máxima do Consórcio, constitui-se em órgão colegiado composto pelos chefes dos poderes executivos de todos os municípios consorciados, os quais poderão delegar representantes nas hipóteses permitidas neste protocolo de intenções.

Parágrafo único. Ninguém poderá representar, na mesma Assembleia Geral, dois consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, em data a ser definida no estatuto, e, extraordinariamente, sempre que convocada; no âmbito da convocação extraordinária, a Assembléia Geral poderá deliberar sobre o assunto específico para a qual foi convocada, bem como sobre a destituição da Diretoria Executiva e alteração estatutária.

Parágrafo único. A forma de convocação das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. Cada consorciado terá direito a um voto na Assembléia Geral.

§1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA. Para que haja a instalação da Assembléia, será necessária a presença de metade mais um dos consorciados ou número inteiro imediatamente superior, sendo esse o número mínimo de consorciados para que sejam processadas as deliberações, admitindo-se *quorum* qualificado, na forma dos estatutos, apenas para a apreciação de determinadas matérias consideradas de maior complexidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. Compete à Assembléia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do contrato de consórcio público;

II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

III – elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV – eleger o Presidente do Consórcio para um mandato de dois anos, permitida apenas uma única reeleição, bem como destitui-lo;

V – ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;

VI – aprovar:

a) o plano plurianual de investimentos, aprovado mediante resolução;

b) o programa anual de trabalho, aprovado mediante resolução;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio, aprovado mediante resolução;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, bem como de outros valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;

f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII – homologar as decisões do Conselho Fiscal e editar resoluções em prol do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços;

VIII – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio, com ônus a este;

IX – aprovar a celebração de contratos de programa;

X – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§1º Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presentes pelo menos metade mais um ou número inteiro imediatamente superior dos membros consorciados; no caso de o ônus da cessão ficar com o consorciado ou outra entidade, exigir-se-á, para a aprovação, a maioria simples dos presentes.

§2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

§3º O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa na Assembléia Geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA. O Presidente será eleito em Assembléia Geral especialmente convocada, com a presença mínima de dez consorciados, podendo haver a apresentação de candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos; somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado, o qual poderá ser votado por todos os presentes, sejam eles chefes de outros poderes executivos ou agentes por estes devidamente delegados por procuração.

§1º O Presidente será eleito mediante voto público e nominal, podendo haver a votação secreta, caso haja decisão nesse sentido aprovada por cinco consorciados.

§2º Será considerado eleito o candidato que obtiver, ao menos, votos da metade mais um dos consorciados ou número imediatamente superior.

§3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado o número de votos previsto no §2º, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver mais votos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA. Proclamado eleito o candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie o Diretor Executivo, o qual só será considerado efetivamente aceito mediante concordância da Assembléia Geral, por maioria simples; o Diretor Executivo será escolhido, preferencialmente, entre os servidores públicos efetivos dos municípios consorciados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. Em Assembléia Geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou o Diretor Executivo, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos metade mais um ou número inteiro imediatamente superior dos consorciados, sendo esse o *quorum* mínimo exigido.

§1º A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro da Diretoria que se pretenda destituir.

§2º Será considerada aprovada a moção de censura pela maioria simples dos representantes presentes à Assembléia Geral, em votação pública e nominal, podendo haver a votação secreta, caso assim decida a maioria simples da Assembléia Geral.

§3º Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, proceder-se-á, na mesma Assembléia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§4º Aprovada moção de censura apresentada em face de outro membro da Diretoria, este será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do substituto do membro destituído, o qual completará o prazo fixado para o exercício do cargo; a nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§5º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembléia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA. Será convocada Assembléia Geral específica para a elaboração ou alteração dos estatutos do Consórcio, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente documento.

§1º Os estatutos somente poderão ser elaborados ou alterados por proposta de resolução de autoria de, no mínimo, três entes consorciados, sendo que a deliberação ocorrerá somente com o *quorum* mínimo de metade mais um ou número inteiro imediatamente superior dos consorciados.

§2º A aprovação da proposta de resolução dependerá do voto da maioria simples dos entes consorciados presentes.

§3º Os estatutos, uma vez aprovados, poderão prever outras formalidades para a alteração de seus dispositivos.

§4º Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após o devido registro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

§1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a decisão será tomada pela maioria simples dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

4.2.2 Da Diretoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA. A Diretoria é composta por dois membros que exercerão funções, sendo um o Presidente e outro o Diretor Executivo.

§1º Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verbas indenizatórias por parte do Presidente ou do Diretor Executivo caso já percebam qualquer outro tipo de vencimentos ou subsídios de qualquer outro ente federado ou órgão do Poder Público; caso não recebam, serão remunerados conforme disposto nos anexos a este protocolo de intenções.

§2º Caso o Diretor Executivo seja servidor público cedido por outro órgão da Administração Pública com ônus para o Consórcio, poderá haver a aplicação de adicional de função na forma prevista no anexo próprio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA. Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

I – julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;

II – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

IV – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar ao Diretor Executivo as atribuições que julgar necessárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. O substituto ou sucessor do Prefeito o substituirá na Presidência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;

II – ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este contrato ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio;

V – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

Parágrafo único. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Diretor Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

4.2.3 Do Conselho Fiscal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. O Conselho Fiscal é órgão de controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, sendo auxiliado, no que couber, pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. O Conselho Fiscal terá sua composição e funcionamento previstos nos estatutos do Consórcio.

4.2.4 Do Conselho de Regulação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. O Conselho de Regulação, órgão de natureza consultiva, terá sua composição e funcionamento previstos nos estatutos do Consórcio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA. Além de outras competências previstas nos estatutos, compete ao Conselho de Regulação aprovar as propostas de resolução em sua área de atuação, a serem submetidas à Assembléia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo Presidente do Consórcio.

5. DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5.1 DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento, bem como pessoas físicas ou jurídicas contratadas conforme dispuser a Lei.

Parágrafo único. A participação no Conselho Fiscal, no Conselho de Regulação e em outros órgãos diretivos que sejam criados pelos estatutos, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

5.2 DOS EMPREGOS PÚBLICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. Os empregados públicos do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§1º Regulamento deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido o disposto neste protocolo de intenções, especialmente a descrição das funções, lotação e jornada de trabalho.

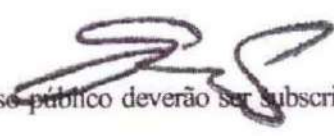
§2º A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva e prévio processo administrativo simplificado.

§3º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. O quadro de pessoal do Consórcio é composto pelos empregados públicos constantes no anexo próprio deste protocolo de intenções.

§1º Os empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos ou por meio de nomeação, nas hipóteses de empregos públicos demissíveis *ad nutum*, devidamente especificados.

§2º A remuneração dos empregos públicos é a definida no anexo próprio deste protocolo de intenções, sendo que até o limite fixado no Orçamento Anual do Consórcio, a Diretoria Executiva poderá conceder revisão geral anual.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA. Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo.

5.3 DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente motivada por meio de resolução subscrita pela Presidência do Consórcio, a qual estabelecerá quais empregos serão providos temporariamente, por meio de teste seletivo simplificado, bem como a respectiva remuneração e carga horária.

Parágrafo único. A remuneração da contratação temporária será compatível com a remuneração prevista para o emprego público correlato eventualmente existente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA. As contratações temporárias terão prazo de até um ano.

§1º O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo total de dois anos.

§2º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

6. DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

6.1 DO RECESSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA. A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA. O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o município consorciado que se retira e o Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão de metade mais um ou número inteiro imediatamente superior dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do contrato de consórcio público ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

6.2 DA EXCLUSÃO

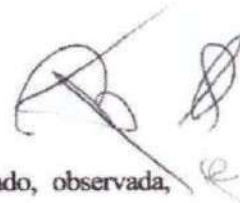
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA. São hipóteses de exclusão de ente consorciado, observada, necessariamente, a legislação respectiva:

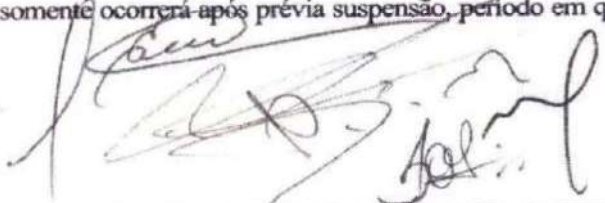
I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de protocolo de intenções ou contrato de consórcio público para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1º A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.






§2º Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA. Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

7. DA EXTINÇÃO E DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA. A extinção do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.

§2º Até que haja decisão que indique os responsáveis para cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem.

§4º A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto para as alterações estatutárias.

8. DA PARTILHA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA. Havendo recursos financeiros destinados por órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, cujo critério de partilha fique a cargo do Consórcio, será adotado, salvo decisão da Assembleia Geral em contrário, o critério da partilha de desenvolvimento integrado, observando-se as seguintes diretrizes:

I – após a somatória de todas as contribuições financeiras mensais do mês imediatamente anterior ao da partilha dos recursos dos municípios consorciados, será apurada a participação, em percentual, da participação de cada um deles no montante total;

II – em seguida, será apurado o IDH, estabelecido pelos órgãos técnicos competentes, de cada um dos municípios consorciados, elaborando-se outra lista de classificação, também em ordem crescente, ou seja, iniciará a lista o município com o menor IDH;

III – com base na lista de classificação de IDH, os municípios com menores índices terão a maior participação na partilha dos recursos, de modo que o município receberá o montante inversamente proporcional a sua contribuição financeira mensal ao Consórcio.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por seu regulamento e demais normas atinentes, por este protocolo de intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA. A interpretação do disposto neste contrato de consórcio público deverá ser compatível com o exposto em seu preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade do dirigente do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

9. DO FORO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA. Para dirimir eventuais controvérsias deste contrato de consórcio público, fica eleito o foro da Comarca de Colatina Estado do Espírito Santo, sendo que eventuais demandas só serão discutidas no Poder Judiciário após prévia tentativa de ajuste amigável.

Colatina/ES, 5, de maio de 2011.

MUNICÍPIO DE ALEGRE

MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG

MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES

MUNICÍPIO DE ARACRUZ

MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU

MUNICÍPIO DE COLATINA

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG

MUNICÍPIO DE GUACUÍ

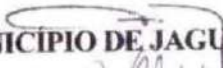
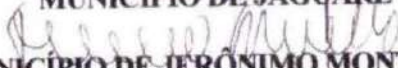
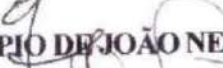
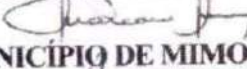
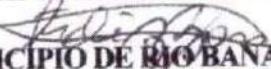
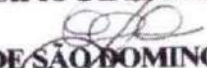
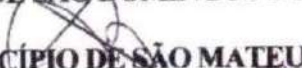
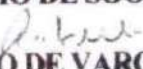
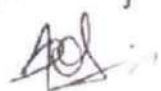
MUNICÍPIO DE IBITIRAMA

MUNICÍPIO DE IBIRACU

MUNICÍPIO DE ICONHA

MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM


MUNICÍPIO DE ITARANA
MUNICÍPIO DE JAGUARÉ
MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO
MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA
MUNICÍPIO DE LINHARES
MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
MUNICÍPIO DE RIO BANANAL
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
MUNICÍPIO DE SOORETAMA
MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA

ANEXO 1 DOS EMPREGOS PÚBLICOS

1.1 EMPREGOS COM PROVIMENTO POR CONCURSO

Nº de Empregos	Denominação do Emprego/Carga Horária	Salário Inicial (em nível)
10	Auxiliar Administrativo/40	1
2	Químico/40	129
4	Técnico de Laboratório/40	37
2	Engenheiro Químico/40	163

1.2 EMPREGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM*

Nº de Empregos	Denominação do Emprego/Carga Horária	Salário Inicial (em nível)
1	Diretor Executivo	199
1	Coordenador Administrativo	163
1	Coordenador Financeiro	163
1	Coordenador de Laboratório	163

1.3 DOS ADICIONAIS DE FUNÇÃO

1.3.1 Para o desempenho de atividades que exijam regime especial de trabalho e particular dedicação por parte do empregado público concursado, poderá ser atribuído adicional de função, no montante de até 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento base.

1.3.2 Caso as atividades relacionem-se com os empregos demissíveis *ad nutum* previstos no Anexo 1.2, o empregado público poderá optar pela remuneração prevista no Anexo 1.2 ou pela prevista no item 1.3.1.

1.3.3 No caso de cessão de servidores oriundos de órgãos da Administração para o exercício dos empregos demissíveis *ad nutum*, com ônus para o Consórcio, poderá haver a seguinte opção remuneratória:

1) percepção do valor equivalente ao vencimento base do servidor acrescido de vantagens fixas do órgão de origem, observadas as progressões funcionais na origem se existirem, com a aplicação de adicional de função de até 100% (cem por cento) sobre esses valores, observado o teto máximo remuneratório constante no Item 1.2;

2) percepção do valor fixado no Item 1.2.

ANEXO 2
NÍVEIS E VENCIMENTOS

1	700,00	41	1.042,20	81	1.551,69	121	2.310,25	161	3.439,65
2	707,00	42	1.052,62	82	1.567,20	122	2.333,35	162	3.474,05
3	714,07	43	1.063,14	83	1.582,88	123	2.356,69	163	3.508,79
4	721,21	44	1.073,78	84	1.598,71	124	2.380,25	164	3.543,88
5	728,42	45	1.084,51	85	1.614,69	125	2.404,06	165	3.579,31
6	735,71	46	1.095,36	86	1.630,84	126	2.428,10	166	3.615,11
7	743,06	47	1.106,31	87	1.647,15	127	2.452,38	167	3.651,26
8	750,49	48	1.117,38	88	1.663,62	128	2.476,90	168	3.687,77
9	758,00	49	1.128,55	89	1.680,26	129	2.501,67	169	3.724,65
10	765,58	50	1.139,83	90	1.697,06	130	2.526,69	170	3.761,90
11	773,24	51	1.151,23	91	1.714,03	131	2.551,96	171	3.799,51
12	780,97	52	1.162,75	92	1.731,17	132	2.577,48	172	3.837,51
13	788,78	53	1.174,37	93	1.748,48	133	2.603,25	173	3.875,88
14	796,67	54	1.186,12	94	1.765,97	134	2.629,28	174	3.914,64
15	804,63	55	1.197,98	95	1.783,63	135	2.655,58	175	3.953,79
16	812,68	56	1.209,96	96	1.801,46	136	2.682,13	176	3.993,33
17	820,81	57	1.222,06	97	1.819,48	137	2.708,95	177	4.033,26
18	829,01	58	1.234,28	98	1.837,67	138	2.736,04	178	4.073,59
19	837,30	59	1.246,62	99	1.856,05	139	2.763,40	179	4.114,33
20	845,68	60	1.259,09	100	1.874,61	140	2.791,04	180	4.155,47
21	854,13	61	1.271,68	101	1.893,35	141	2.818,95	181	4.197,03
22	862,67	62	1.284,39	102	1.912,29	142	2.847,14	182	4.239,00
23	871,30	63	1.297,24	103	1.931,41	143	2.875,61	183	4.281,39
24	880,01	64	1.310,21	104	1.950,72	144	2.904,36	184	4.324,20
25	888,81	65	1.323,31	105	1.970,23	145	2.933,41	185	4.367,44
26	897,70	66	1.336,55	106	1.989,93	146	2.962,74	186	4.411,12
27	906,68	67	1.349,91	107	2.009,83	147	2.992,37	187	4.455,23
28	915,75	68	1.363,41	108	2.029,93	148	3.022,29	188	4.499,78
29	924,90	69	1.377,04	109	2.050,23	149	3.052,52	189	4.544,78
30	934,15	70	1.390,81	110	2.070,73	150	3.083,04	190	4.590,23
31	943,49	71	1.404,72	111	2.091,44	151	3.113,87	191	4.636,13
32	952,93	72	1.418,77	112	2.112,36	152	3.145,01	192	4.682,49
33	962,46	73	1.432,96	113	2.133,48	153	3.176,46	193	4.729,32

34	972,08	74	1.447,29	114	2.154,81	154	3.208,22	194	4.776,61
35	981,80	75	1.461,76	115	2.176,36	155	3.240,31	195	4.824,37
36	991,62	76	1.476,38	116	2.198,13	156	3.272,71	196	4.872,62
37	1.001,53	77	1.491,14	117	2.220,11	157	3.305,44	197	4.921,34
38	1.011,55	78	1.506,05	118	2.242,31	158	3.338,49	198	4.970,56
39	1.021,66	79	1.521,11	119	2.264,73	159	3.371,88	199	5.020,26
40	1.031,88	80	1.536,32	120	2.287,38	160	3.405,59	200	5.070,47

[Handwritten signatures and scribbles]

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures and scribbles]

Poderão ser criados novos níveis no Anexo 2, após o nível máximo previsto, por meio de resolução da Diretoria Executiva, em havendo necessidade, com a aplicação do percentual de um por cento incidente sobre o nível imediatamente anterior.

C.M.I. - ES
Nº 40
4

ANEXO 3
DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS

Art. 1º O avanço de um nível de vencimento para outro dar-se-á dentro das condições tratadas neste anexo, através de progressão vertical.

Parágrafo único. Para a concessão de progressões, será observada sempre a disponibilidade financeira do Consórcio.

Art. 2º Por progressão vertical entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do quadro geral para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

Art. 3º O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

I - progressão vertical por tempo de serviço: é a progressão do empregado conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego; a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada três anos após o ingresso do empregado nos quadros do Consórcio;

II - progressão vertical por titulação: é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do empregado para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, sendo que a primeira progressão vertical será realizada três anos após o ingresso do empregado nos quadros do Consórcio;

§1º A progressão vertical por titulação dar-se-á por titulação do empregado, obedecendo os seguintes critérios:

I - progressão de quatro níveis no emprego por ter concluído curso de graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

II - progressão de cinco níveis no emprego por ter concluído curso de pós-graduação, em nível de especialização, ou residência médica, correlato com o emprego do empregado;

III - progressão de seis níveis no emprego por ter concluído curso de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

IV - progressão de sete níveis no emprego por ter concluído curso de doutorado, correlato com o emprego do empregado;

V - progressão de um nível no emprego, a cada dois anos, por ter concluído cursos relativos à área de atuação ou relativo ao serviço ou emprego público, sendo necessárias, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de curso para obter tal progressão.

§2º Somente serão computados os cursos realizados com carga horária mínima de quatro horas.

§3º Para fazer a análise da correlação dos cursos realizados ou da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Executivo nomeará uma comissão de três empregados ou membros da Assembléia Geral, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir um parecer.

A collection of approximately 15 handwritten signatures and initials in black ink, scattered across the bottom half of the page. Some are simple initials, while others are more elaborate cursive signatures. There are also some circular marks and arrows drawn in ink.

VOTAÇÃO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA – DIA 24/09/2025

VEREADORES PRESENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E SABRINA SCARDUA FIOROTTI – PSB.

AUSENTE: XXXXXX.

MATÉRIA:

ORDEM DO DIA

1 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “C” DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 231, DE 29 DE SETEMBRO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE ITARANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. (PROJETO DE LEI Nº 15/2025 – PROTOCOLO Nº 571/2025 – PROCESSO Nº 571/2025, DE 08/09/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO – 07 (SETE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS, MÁRIO KUSTER – PSD E 01 (UM) VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 5º DO REFERIDO PROJETO DE LEI: ART. 5º O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE SERÁ COMPOSTO POR 14 (QUATORZE) MEMBROS TITULARES E RESPECTIVOS SUPLENTE, INDICADOS NA FORMA A SEGUIR: (NR)”. (EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025 APRESENTADA NA SALA DAS COMISSÕES EM 22/09/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

3 – EMENDA ADITIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, QUE “ACRESCENTA O INCISO VIII AO ART. 5º DO REFERIDO PROJETO DE LEI, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: ART. 5º [...]: VIII – 02 (DOIS) REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL”. (EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025 APRESENTADA NA SALA DAS COMISSÕES EM 22/09/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DOS §§ 4º E 5º, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

4 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” COM AS EMENDAS MODIFICATIVA Nº 001/2025 E ADITIVA Nº 001/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP APROVADAS. (PROJETO DE LEI Nº 16/2025 – PROTOCOLO Nº 572/2025 – PROCESSO Nº 572/2025, DE 08/09/2025. EMENDAS MODIFICATIVA Nº 001/2025 E ADITIVA Nº 001/2025 APRESENTADAS NA SALA DAS COMISSÕES EM 22/09/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

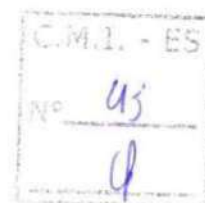
5 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA A REDAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO (CISABES) E RATIFICA O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO.”. (PROJETO DE LEI Nº 17/2025 – PROTOCOLO Nº 573/2025 – PROCESSO Nº 573/2025, DE 08/09/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168, INCISO IV, ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT*, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

EXPEDIENTE

1 – MOÇÃO Nº 6/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP. (MOÇÃO DE PROTOCOLO Nº 597/2025 – PROCESSO Nº 597/2025 DE 19/09/2025).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT* DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).



2 – MOÇÃO Nº 7/2025, DE AUTORIA DA PRESIDÊNCIA E DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD. (**MOÇÃO DE PROTOCOLO Nº 600/2025 – PROCESSO Nº 600/2025 DE 22/09/2025**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE – 08 (OITO) VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) CARLOS ROBERTO AGNER – PODEMOS, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PP, ILZA JASTROW – MDB, JOSÉ ALBERTO NEUMANN – PSB, LINDOMAR FERRARI – PSB, LUSIA TIBURCIO DA SILVA – MDB, MAILSON BONATTI ALBERTI – PODEMOS E MÁRIO KUSTER – PSD, QUÓRUM DE VOTAÇÃO – MAIORIA SIMPLES, NOS TERMOS DO ART. 168 E ART. 184 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 124/2004), E ART. 58 *CAPUT* DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2025.


SABRINA SCARDUA FIOROTTI
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>44</u>
<u>4</u>

Processo: 573/2025 - PLOrd 17/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

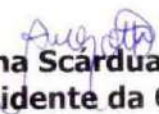
De: Plenário

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando a aprovação da proposição, encaminho à Secretaria para as devidas providências e posterior envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para sanção, nos termos regimentais.

Itarana-ES, 25 de setembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

, em 25/09/2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003200320034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 17/2025

Aprova a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Edilidade aprovou:

Art. 1º Ficam aprovadas no âmbito do Município de Itarana as redações do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES), tais como definidas em Assembleia Geral do consórcio.

Parágrafo único. Diante da aprovação de que trata o *caput*, ficam inseridas no ordenamento jurídico do Município de Itarana as disposições constantes no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto do Consórcio.

Art. 2º Fica ratificado o ingresso do Município de Itarana no Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES).

Art. 3º O Consórcio se constitui sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 4º Fica o Município de Itarana autorizado a firmar os ajustes e contratações que se fizerem necessárias para o estabelecimento de cooperação recíproca com os outros Municípios consorciados, ficando igualmente autorizado a desenvolver todos os objetivos primordiais e secundários do Consórcio previstos no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto.

Art. 5º Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município de Itarana e o Consórcio, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, além do Contrato de Consórcio Público e estatutos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 25 de setembro de 2025.

SABRINA SCARDUA
FIOROTTI 00360

SABRINA SCARDUA FIOROTTI
Presidente da CMI/ES



OF/GP/CMI-ES n.º 150/2025

Itarana/ES, 25 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal

Assunto: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025.

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis, o autógrafo do **Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025**, que **“Aprova a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.”**, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 24/09/2025.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SABRINA

SCARDUA

FIOROTTI:

003607

SABRINA SCARDUA FIOROTTI

Presidente da CMI/ES

Assinado digitalmente por: SANCHEZ
SCAROLLA FIOROTTI [REDACTED] X3MG [REDACTED]
NO C-884, OSCP-Brasil, OJ-Sistema
da Receita Federal do Brasil - RFB, OJ-
RFB-CRFP-A1, OJ-AC-AC VALD RFB V5,
OJ-AR ABSCELT CENTINCO
DIGITAL OJ-Prerrogativa, OJ-
0020126000102, OJ-ABRABR
CAROLLA FIOROTTI [REDACTED] X3MG [REDACTED]
Código: F5350 e outras regras de controle
de localização

Data: 2025-09-25 11:16:33 GMT
Ver PDF Reader Versão: 2025.1.0



MUNICÍPIO DE ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 - Centro - Itarana/ES

Telefone: (27) 3720 - 4900

<https://www.itarana.es.gov.br/portal/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

PROTOCOLO DO PROCESSO

004393/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:

<https://gpi01.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=152B26B45E6E10E42A0A3244A9CA2C85&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=6dcbdda1-ada2-4cb0-b866-7058175e2a6a>

Chave de acesso: 6dcbdda1-ada2-4cb0-b866-7058175e2a6a

AUTUADO EM	Quinta-feira, 25 de Setembro de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	Prefeitura Municipal de Itarana
AUTUADO POR	LAIS BECALI
INTERESSADO (S)	
ITARANA CAMARA MUNICIPAL	

RESUMO

OF/GP/CMI-ES n.º 150/2025: Encaminha Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária n.º 17/2025. Observação: O processo gerado acima foi protocolado por um terceiro.

DATA: 25/09/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>48</u>
<u>4</u>

Processo: 573/2025 - PLOrd 17/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Gabinete da Presidência

Foi encaminhado ao Executivo, por meio do Ofício nº 150/2025, o Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025.

Itarana-ES, 26 de setembro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____

[Assinatura]

, em 26 / 09 / 2025.



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003200350033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>49</u>
<u>df</u>

Processo: 573/2025 - PLOrd 17/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

Considerando que a referida proposição foi encaminhada ao protocolo do Poder Executivo por meio do OF/GP/CMI-ES Nº 150/2025, bem como comprovação à fl. 47, aguarde a resposta do mesmo.

Itarana-ES, 26 de setembro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____


Laís Borall
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

, em 26/09/2025



Autenticar documento em <http://spl.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003200370034003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
635/2025	635/2025	03/10/2025 11:25:25	03/10/2025 11:25:25

Tipo	Número
SOLICITAÇÕES DIVERSAS	521/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

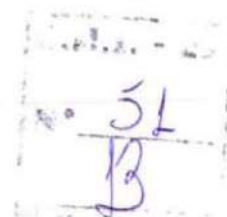
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 307/2025: Leis sancionadas: Lei nº 1.540/2025, Lei nº 1.541/2025 e Lei nº 1.542/2025.



Assunto **Leis Sancionadas**
De Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana-ES
<gabinete@itarana.es.gov.br>
Para Secretaria <secretaria@camaraitarana.es.gov.br>
Data 03/10/2025 08:28



- OF.307 - CÂMARA (LEIS SANCIONADAS).pdf(~459 KB)
- LEI Nº 1.540 DA NOVA REDAÇÃO AO SAAE.pdf(~664 KB)
- LEI Nº 1.541 CISABES.pdf(~680 KB)
- LEI Nº 1.542 Cria o Conselho Municipal de Esporte.pdf(~667 KB)

Bom dia

Segue em anexo as Leis sancionadas, para que as mesmas sejam protocoladas e nos encaminhado o comprovante de protocolo.

OF.PMI/GP/Nº307/2025

Estamos a disposição para esclarecimentos.

VIVIANE ROCHA DOS SANTOS

Assistente Administrativo

Matrícula nº 006880

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana

Rua: Elias Estevão Colnago, 65 - centro

CEP: 29.620-000 - Cidade: Itarana - Estado: Espírito Santo

Nossos e-mails: gabinete@itarana.es.gov.br (Gabinete) ou protocolo@itarana.es.gov.br (Geral).

Nosso Site: www.itarana.es.gov.br

Telefones: (27) 3720-4600 - Geral da Prefeitura (Ramal)

(27) 3720-4620 - Direto do Gabinete/Administrativo (Ramal 1014 e 1083)

(27) 3720-4621 - Direto da Sala do Chefe de Gabinete (Ramal 1013)

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:

Segunda à Sexta-feira de:

07h00 às 11h00 e das

13h00 às 16h00.

OF.PMI/GP/Nº307/2025

Itarana/ES 03 de outubro de 2025.

Excelentíssima Senhora
Vereadora **SABRINA SCARDUA FIOROTTI**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.

Assunto: Leis sancionadas

Senhora Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.540/2025**

Dá nova redação à alínea "c" do art. 5º da Lei Municipal nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itarana, e dá outras providências.

➤ **LEI Nº 1.541/2025**

Aprova a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.

➤ **LEI Nº 1.542/2025**

Cria o Conselho Municipal de Esporte e dá outras providências.

Atenciosamente.

VANDER
PATRICIO 8038
47

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO 03847
Dados: 2025.10.03 08:25:47
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.541/2025

Aprova a redação do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES) e ratifica o ingresso do Município no Consórcio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam aprovadas no âmbito do Município de Itarana as redações do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES), tais como definidas em Assembleia Geral do consórcio.

Parágrafo único. Diante da aprovação de que trata o *caput*, ficam inseridas no ordenamento jurídico do Município de Itarana as disposições constantes no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto do Consórcio.

Art. 2º Fica ratificado o ingresso do Município de Itarana no Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES).

Art. 3º O Consórcio se constitui sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 4º Fica o Município de Itarana autorizado a firmar os ajustes e contratações que se fizerem necessárias para o estabelecimento de cooperação recíproca com os outros Municípios consorciados, ficando igualmente autorizado a desenvolver todos os objetivos primordiais e secundários do Consórcio previstos no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto.

Art. 5º Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre o Município de Itarana e o Consórcio, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, além do Contrato de Consórcio Público e estatutos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 29 de setembro de 2025.

VANDER
PATRICIO [REDACTED] 3038
47 [REDACTED]

Assinado de forma digital por
VANDER PATRICIO [REDACTED] 30384 [REDACTED]
Dados: 2025.09.30 08:06:19
-03'00'

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO
ZANETTI
MANSK [REDACTED] 26687 [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
MANSK [REDACTED] 2668 [REDACTED]
Dados: 2025.10.01 14:42:56 -03'00'

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>55</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 635/2025 - SDiv 521/2025

Fase Atual: Protocolar Processo
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

Para: Gabinete da Presidência

Encaminha-se ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Presidente para análise e adoção das providências cabíveis.

Itarana-ES, 3 de outubro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: [assinatura], em 03 / 10 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>56</u>
<u>B</u>

Processo: 635/2025 - SDiv 521/2025

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete da Presidência

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

DESPACHO

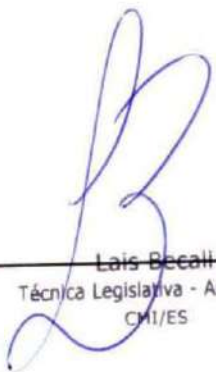
Considerando que o OF.PMI/GP/Nº307/2025 se refere ao encaminhamento das Leis Ordinárias nº 1.540/2025, 1.541/2025 e 1.542/2025 - Solicitações Diversas nº 521/2025 (Protocolo nº 635/2025, de 03/10/2025), determino o envio à Secretaria Administrativa e Financeira para a anexação da Lei Ordinária nº 1.540/2025 ao Projeto de Lei nº 15/2025 (Protocolo nº 571/2025, de 08/09/2025), Lei Ordinária nº 1.541/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025 (Protocolo nº 573/2025, de 08/09/2025) e Lei Ordinária nº 1.542/2025 ao Projeto de Lei nº 16/2025 (protocolo nº 572/2025, de 08/09/2025). Após a conclusão de todos os procedimentos necessários, e não havendo diligências pendentes, proceda-se ao arquivamento com as devidas cautelas.

Itarana-ES, 3 de outubro de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____

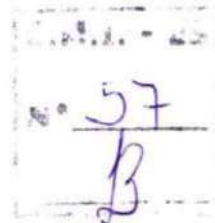

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

, em 06/10/2025





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
PODER LEGISLATIVO



Solicitações Diversas nº 521/2025 (protocolo nº 635/2025, de 03/10/2025) anexado aos
Projetos de Leis nº 15/2025, nº 16/2025 e nº 17/2025 (protocolos nº 571/2025, nº 572/2025 e
nº 573/2025, de 08/09/2025).


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CM1/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>58</u>
<u>B</u>

Processo: 573/2025 - PLOrd 17/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Arquivar

Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria Administrativa e Financeira

Para: Secretaria Administrativa e Financeira

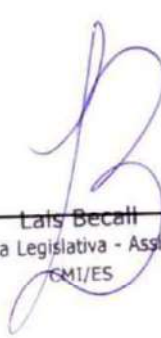
Processo arquivado.

Itarana-ES, 9 de outubro de 2025.

Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente
CMI/ES

, em 09/10/2025.



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 11/2025.

A presente proposta legislativa visa tornar o ambiente escolar mais acessível, inclusivo, saudável e acolhedor para todos os alunos da rede pública e privada de ensino do Município de Itarana/ES, por meio da substituição das sirenes e sinais sonoros tradicionais — normalmente altos, estridentes e abruptos — por sistemas de alerta mais humanizados, como músicas suaves, sons instrumentais, sinais visuais ou combinações destes.

O sistema de sirene tradicional, herdado de um modelo educacional antigo e padronizado, não leva em conta a diversidade dos alunos presentes hoje nas escolas. O som alto e repentino das sirenes pode causar diversos impactos negativos, sobretudo em crianças e adolescentes com hipersensibilidade auditiva, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Processamento Sensorial, Transtorno de Ansiedade, entre outras condições neuro divergentes.

Além disso, o ambiente escolar deve ser um espaço de acolhimento, tranquilidade e estímulo ao aprendizado. Substituir sinais agressivos por alertas mais suaves ou visuais pode contribuir com a construção de uma cultura escolar mais respeitosa, inclusiva e moderna, favorecendo a atenção, a concentração e a sensação de segurança por parte de todos os alunos, professores e colaboradores.

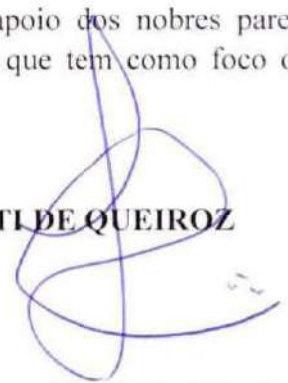
Essa mudança não representa apenas um avanço técnico, mas um avanço humano. Ela dialoga com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à educação inclusiva, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura a acessibilidade comunicacional e sensorial como componentes essenciais de qualquer espaço público ou de uso coletivo.

É importante ressaltar que a substituição não exige altos investimentos, podendo ser feita com soluções simples como o uso de músicas instrumentais curtas, alertas por interfone com voz humanizada, luzes piscantes para alunos com deficiência auditiva, entre outros.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca garantir que o Município de Itarana/ES seja referência em educação inclusiva e ao compromisso com a qualidade de vida e o respeito às diferenças no ambiente escolar.

Contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste importante projeto, que tem como foco o bem-estar e o desenvolvimento pleno de nossas crianças e jovens.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Vereador PP



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 11/2025

Dispõe sobre a substituição de sirenes e sinais sonoros nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no âmbito do Município de Itarana/ES.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Edilidade aprovou:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição das sirenes e sinais sonoros tradicionais utilizados para marcação de horários, como início e término das aulas, intervalos e mudanças de período, por sistemas de alerta mais humanizados e acessíveis nos estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Itarana/ES.

Art. 2º Consideram-se sistemas de alerta mais humanizados e acessíveis aqueles que:

- I – Utilizem músicas suaves, sons instrumentais, luzes piscantes, ou outros recursos visuais e sonoros que não causem incômodo, susto ou estresse nos estudantes;
- II – Sejam compatíveis com as necessidades de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência auditiva ou sensibilidade sensorial;
- III – Respeitem normas técnicas de acessibilidade e inclusão.

Parágrafo único. A substituição prevista no *caput* deste artigo poderá ser gradativa, levando em consideração a demanda do estabelecimento de ensino e o custo para a sua implementação.

Art. 3º Os novos estabelecimentos de ensino já deverão contar com o dispositivo adequado desde a sua inauguração.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 15 de julho de 2025.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>04</u>
<u>13</u>

Processo: 476/2025 - PLOrd 11/2025

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

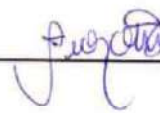
Para: Gabinete da Presidência

Encaminhe-se ao Gabinete da Exma. Senhora Presidente, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Itarana-ES, 28 de julho de 2025.


Lais Becali
Técnica Legislativa - Assistente

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: , em 28 / 07 / 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>08</u>
<u>4</u>

Processo: 476/2025 - PLOrd 11/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

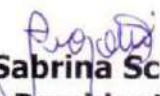
De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DESPACHO

Determino que seja efetuada a leitura da presente proposição no Expediente da Sessão Ordinária a ser realizada no dia 13/08/2025.

Itarana-ES, 29 de julho de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 29 / 07 / 2025.
Diretora Legislativa
Port. 008/2025
CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>06</u>
<u>11</u>

Processo: 476/2025 - PLOrd 11/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Procuradoria Geral

DESPACHO

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2025, encaminho à Procuradoria desta Casa para emissão de Parecer Jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 14 de agosto de 2025.


Sabrina Scárdua Fiorotti
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 11 / 08 / 25.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>07</u>

Processo: 476/2025 - PLOrd 11/2025

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

DESPACHO

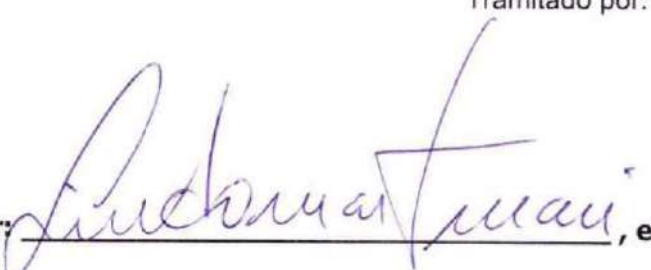
Segue anexo o **Parecer Jurídico** referente ao Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a substituição de sirenes e sinais sonoros nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no âmbito do Município de Itarana/ES*".

O parecer pondera acerca da **constitucionalidade formal e material da proposição**, bem como sobre a sua **juridicidade e regularidade quanto à tramitação legislativa**, concluindo pela viabilidade do prosseguimento do projeto no Processo Legislativo.

Itarana-ES, 18 de agosto de 2025.

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho
Procurador Legislativo

Tramitado por: Sérgio Manoel Bergamaschi Filho

Recebido por: , em 19 / 08 / 2025.

